



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.723672/2015-57
ACÓRDÃO	1101-001.957 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	PAC COMERCIAL LTDA - ME FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

INTIMAÇÃO. EDITAL.

A intimação poderá ser feita por edital quando resultar improfícuo um dos meios de intimação pessoal previstos na lei ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte na fase impugnatória afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

PROVA. OBTENÇÃO POR REQUISICÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE.

Válida é a prova decorrente de informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial e não caracterizando violação de sigilo bancário, conforme decidido pelo STF.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

DECADÊNCIA COM BASE NO §4º DO ART. 150 DO CTN. OCORRÊNCIA DE DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

DESCABIMENTO.

Tendo sido apurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, além da inexistência de pagamentos no período, não há que se falar em decadência com base no §4º do art.150 do CTN, mas tão somente com base no seu art. 173.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA PESSOAL. CABIMENTO.

São pessoalmente responsáveis os mandatários e representantes de pessoas jurídicas pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

São solidariamente responsáveis as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, devendo este interesse ser devidamente demonstrado e comprovado, sob pena de afastamento da responsabilização.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. CONHECIMENTO.**IMPOSSIBILIDADE.**

É perempto o recurso voluntário interposto intempestivamente, dele não se admitindo conhecimento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ATO VINCULADO.

O arbitramento do lucro do contribuinte, nas hipóteses de que fala o art. 47 da Lei nº 8.981/95, é ato vinculado da administração tributária, devendo ser fielmente seguida pela autoridade administrativa, mormente quando do exercício do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

OMISSÃO DE RECEITAS CONSTANTES DE NOTAS FISCAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabe lançamento de ofício para exigência de tributos e contribuições sobre receitas que, apesar de oriundas de notas fiscais emitidas, não foram declaradas nem oferecidas à tributação, não havendo que se falar, nestes casos, de presunção de omissão.

VALOR TRIBUTÁVEL. ERRO. AJUSTE NESTA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Tendo sido apurado erro no valor tributável de um dos períodos-base, o mesmo não tem o condão de anular todo o lançamento, devendo ser feito o ajuste para os corretos valores, se inferiores aos valores lançados. No caso de falta de lançamento de um período-base, esta instância julgadora não é competente para efetuar o lançamento faltante, desta forma restando aquele período-base sem lançamento.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. APLICABILIDADE.

Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica deixa de exibir ao Fisco, após devidamente intimada e reintimada, os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, além dos esclarecimentos solicitados, sendo o arbitramento uma das formas de determinação do lucro e empregado na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. CABIMENTO.

Tendo sido apuradas as ocorrências de sonegação, fraude e conluio, correta a majoração da multa de ofício para o percentual de 150%, não sendo a emissão de notas fiscais suficiente para afastar a sonegação se a receita não foi devidamente declarada e oferecida à tributação.

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO AO FISCO FEDERAL. PROVAS. REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL.

O STF decidiu que a requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros não resulta em quebra de sigilo bancário, mas tão somente em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambos protegidos contra o acesso de terceiros.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS acompanharem o decidido quanto ao lançamento de IRPJ, por terem suporte fático comum.

PIS E COFINS. LUCRO ARBITRADO. APURAÇÃO PELO MÉTODO CUMULATIVO.

Tendo o lucro da autuada sido arbitrado, o PIS e COFINS respectivos devem obrigatoriamente ser apurados com base no método cumulativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em: i) negar provimento ao recurso de ofício; ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário para a) reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%; b) afastar a majoração da multa de ofício de 50%; c) excluir a responsabilidade solidária das pessoas físicas: José Eugênio Cogo, Pedro Orégia Saraiva, Dênnis Saraiva Brusi e Vânia Genny Orégia Saraiva; e das pessoas jurídicas: Descartável Embalagens Ltda. e Remo Indústria e Com de Plásticos Ltda.

assinado digitalmente

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes** – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Em desfavor do contribuinte em epígrafe foram lavrados Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, da Contribuição e para o PIS/PASEP, cujos fatos geradores ocorreram entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2010.

2. As exigências principais vieram acompanhadas de multa qualificada e agravada (225%) e de juros, totalizando R\$ 25.943.965,86:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10882-723.672/2015-57	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 8.711.651,70
10882-723.672/2015-57	Auto de Infração	CSLL	R\$ 3.966.982,28
10882-723.672/2015-57	Auto de Infração	COFINS	R\$ 10.903.062,95
10882-723.672/2015-57	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 2.362.268,93
Total do Crédito Tributário			R\$ 25.943.965,86

3. Foram incluídos no polo passivo, com fundamento nos arts. 124, I e 135, III do Código Tributário Nacional, as pessoas físicas e jurídicas abaixo identificadas:

Nº	NOME	Enquadramento
----	------	---------------

01	Anderson de Oliveira Brito	Art. 124, I e Art. 135, III, Lei nº 5.172/66
02	José Valmi Brito	Art. 124, I e Art. 135, III, Lei nº 5.172/66
03	Wander Corrêa	Art. 124, I e Art. 135, III, Lei nº 5.172/66
04	Carlos Eduardo dos Santos Corrêa	Art. 124, I e Art. 135, III, Lei nº 5.172/66
05	José Eugênio Cogo	Art. 124, I e Art. 135, III, Lei nº 5.172/66
06	M Color Ind Com Termoplásticas Ltda	Art. 124, I, Lei nº 5.172/66
07	Remo Indústria e Com de Plásticos Ltda	Art. 124, I, Lei nº 5.172/66
08	Descartável Embalagens Ltda	Art. 124, I, Lei nº 5.172/66
09	Pedro Orégia Saraiva	Art. 124, I, Lei nº 5.172/66
10	Dênnis Saraiva Brusi	Art. 124, I, Lei nº 5.172/66
11	Vânia Genny Orégia Saraiva	Art. 124, I, Lei nº 5.172/66
12	Francisco de Assis dos Santos	Art. 124, I, Lei nº 5.172/66
13	Flávia Joedna Andrade dos Santos Brito	Art. 124, I, Lei nº 5.172/66
14	Solange Batista	Art. 124, I, Lei nº 5.172/66
15	Vera Lúcia Batista	Art. 124, I, Lei nº 5.172/66

4. A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 2137/2192, decorre da apuração de omissão de receitas em todos os meses do ano-calendário de 2010, resultado do confronto entre as notas fiscais emitidas pela empresa, no montante total de R\$ 97.550.884,87, e os valores oferecidos à tributação pela autuada (PAC): Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON com somente PIS/COFINS em agosto e outubro, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF somente com Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF código 3208-06 e Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ zerada.

5. O lançamento teve como enquadramento legal para IRPJ o art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e o art. 527 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

6. Diante das diversas inconsistências, dos vultosos valores envolvidos, contabilmente registrados, e do não cumprimento de várias obrigações acessórias, o lucro da pessoa jurídica foi arbitrado, medida que redundou na reapuração do IRPJ e da CSLL, além de PIS/COFINS (regime cumulativo).

7. O lucro foi arbitrado, com fulcro no art. 530, inciso III, do RIR/1999, tendo em vista a autuada (PAC), não localizada em seu endereço e intimada por edital, não ter apresentado os livros e documentos de sua escrituração.

8. Por bem apresentar os elementos relevantes do caso, valho-me de excertos do relatório da decisão de primeira instância:

A multa foi majorada para o percentual de 150% tendo em vista a apuração de conluio, grupo econômico, interpostas pessoas, omissão de informações, fraude e sonegação; e para 225% pela falta de atendimento às intimações para prestar esclarecimentos e apresentar documentação fiscal e contábil.

Ainda em função da constatação de grupo econômico e das demais irregularidades apuradas, foram responsabilizados solidariamente:

1. **ANDERSON OLIVEIRA BRITO**, cientificado em 09/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 1216, foi enquadrado nos arts. 135 e 124, inciso I, do CTN.

Representava e administrava a PAC e o grupo econômico (este juntamente com seu tio José Valmi Brito), sendo responsável pela contratação de pessoas para compor o quadro social da PAC e outras empresas, e pela representação da mesma no endereço cadastrado na JUCESP.

Assinava, perante instituições financeiras, declarações de comprovação de faturamento da PAC (fls. 493/494).

Responsável pela escrituração e obrigações acessórias da empresa com o Fisco (fls. 493/494).

Recebeu transferência de valores da PAC, através de sua empresa Controladoria Assessoria Contábil Ltda, CNPJ nº 11.880.532/0001-87, no montante de R\$ 29.000,00.

Recrutava “laranjas” com valor de R\$ 2.000,00 por mês, em espécie.

Sobrinho de José Valmi Brito e casado com Flávia Joedna Andrade dos Santos Brito, filha de Francisco de Assis dos Santos, todos também responsabilizados solidariamente.

2. **JOSÉ VALMI BRITO**, cientificado em 08/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 1222, foi enquadrado nos arts. 135 e 124, inciso I, do CTN.

Era o administrador do grupo econômico junto com seu sobrinho, Anderson de Oliveira Brito.

Procurador da Remo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e seus sócios.

Afirmou que não teve contato de serviços com a PAC, nem fazia parte de sua gestão em 2010, mas dela recebeu R\$ 352.400,00.

Possui empreendimento com Maria Aparecida Batista, CPF nº 075.416.998-70, contadora da PAC e irmã das sócias Vera Lucia Batista e Solange Batista.

3. **WANDER CORREA**, cientificado em 08/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 1229, foi enquadrado nos arts. 135 e 124, inciso I, do CTN.

Era o administrador de fato da PAC, conforme admite em sua peça impugnatória e conforme diversos indícios listados no TVF. Nestas condições era intermediário nas ligações com as demais empresas.

Recebeu procuração com plenos poderes e tempo indeterminado de Francisco de Assis dos Santos, em nome da PAC.

4. **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA**, cientificado em 08/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 1218, foi enquadrado nos arts. 135 e 124, inciso I, do CTN.

Representante da PAC perante terceiros e sócio da M.Color Ind., Com., Exp. E Imp. de Resinas Termoplásticas Ltda, recebeu transferências bancárias diretamente em sua conta corrente, sem motivo aparente, totalizando R\$ 83.880,40.

Tinha procuração da PAC recebida de Francisco de Assis dos Santos, com tempo indeterminado, sendo assim administrador de direito da empresa.

5. **JOSÉ EUGÊNIO COGO**, cientificado em 09/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 1221, foi enquadrado nos arts. 124, inciso I, do CTN e 135, III, CTN.

Era representante da PAC comercialmente e administrador de fato através de procuração de fls. 695/697, recebida de Francisco de Assis dos Santos, com tempo indeterminado. Abriu conta corrente em nome da PAC no Banco Santander.

6. **M.COLOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA-EPP (M.COLOR)**, cientificada em 08/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 1223, foi enquadrada no art. 124, inciso I, do CTN.

Apresentou uma única nota fiscal, no valor de R\$ 300,00, quando recebeu da PAC, através de transferências bancárias, o total de R\$ 634.900,02.

7. **REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (Remo)**, cientificada em 09/12/2015, conforme Aviso de Recebimento AR de fls. 1225, foi enquadrada no art. 124, inciso I, do CTN.

Compradora de grande quantidade de mercadoria da PAC, com a qual tinha estreita ligação através de seu sócio Gildo Luiz Romolu.

Era proprietária de veículo Honda Accord que foi transferido para a PAC.

Afirmou que usava seu próprio veículo para transporte das mercadorias que comprava da PAC e que a quitação de compra era feita através de dação em pagamento por terceiros/clientes, não cobrando deles comprovantes, uma vez que recebia as duplicatas quitadas.

Tais duplicatas eram canceladas como pagas pela própria vendedora, PAC, sem aceite e assinatura do sacado, atitude não usual e que não se espera de uma transação entre partes independentes.

As notas fiscais não têm endereço de retirada ou menção a respeito.

A Remo nunca detalhou as operações de pagamento por dação de terceiros, nem apresentou nenhuma saída de caixa, transferência bancária ou emissão de cheques para tal.

Constatou-se incoerência no recebimento pela Remo, da PAC, do valor total de R\$ 1.410.380,36 em 2010, sem justificativa.

O sócio Gildo Romolu informou em sua DIRPF de 2010 e em sua resposta à intimação de fls. 787 ter vendido o veículo Honda Accord à PAC, mas a

transferência só se deu em 27/11/2014, quando até então pertencia à Remo, demonstrando confusão patrimonial.

8. DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA. (Descartável), cientificada em 08/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 1220, foi enquadrado no art. 124, inciso I, do CTN.

Foi constatada incoerência no fato da empresa alegar ter efetuado compras à PAC e dela receber transferências eletrônicas em torno de R\$ 167.000,00, além de créditos em pagamentos de dívidas, em torno de R\$ 150.000,00, bem como a PAC indicar no registro cadastral no Banco Real S/A, como seu contato, o e-mail, endereço e telefone da Descartável Embalagens Ltda.

9. PEDRO OREGIA SARAIVA, cientificado em 08/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 1224, foi enquadrado no art. 124, inciso I, do CTN.

Sócio da Descartável, substabeleceu procuração a José Valmi Brito para representá-lo, tendo recebido da PAC R\$ 99.939,48 em “Ted” e cheques de montante total em torno de R\$ 510.000,00.

Afirmou receber em sua conta valores de serviços prestados por seu sobrinho Dennis Saraiva Brusi, para quem nunca transferiu os valores.

Não informou em sua DIRPF nenhum recebimento da PAC.

10. DENNIS SARAIVA BRUSI, cientificado em 08/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 1219, foi enquadrado no art. 124, inciso I, do CTN.

Sócio da Descartável, substabeleceu procuração a José Valmi Brito para representá-lo e afirmou que não teve relações comerciais com a PAC, mas apenas de representação comercial, apresentando três notas fiscais de serviços à PAC, no valor total de R\$ 120.995,96, quando recebeu valores através de transferências bancárias no montante total de R\$ 452.447,12, que não informou em DIRPF.

11. VÂNIA GENNY OREGIA SARAIVA, cientificada em 08/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 1227, foi enquadrada no art. 124, inciso I, do CTN.

Irmã de Pedro Orégia e mãe de Dennis Saraiva, substabeleceu procuração a José Valmi Brito para representá-la e afirmou não ter tido nenhuma relação com a PAC, apenas tendo dela recebido valores em sua conta por serviços de representação comercial exercidos pelo seu filho Dennis, para quem nunca transferiu os valores.

Constatou-se que ela recebeu da PAC, através de transferências bancárias, valores em torno de R\$ 120.000,00 em 2010, não tendo informado tais valores em sua DIRPF.

12. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, cientificado em 25/12/2015, conforme edital eletrônico nº 001945302 de 10/12/2015, foi enquadrado no art. 124, inciso I, do CTN.

Sogro de Anderson Brito, envolvido em outros empreendimentos do grupo familiar “Brito”, se beneficia dos rendimentos da fraude com a participação societária e recebimento de valores, não tendo sido identificado trânsito de dinheiro em sua conta corrente.

Substabeleceu procuração de plenos poderes à Wander Correa e Carlos Eduardo dos Santos Corrêa.

13. **FLÁVIA JOEDNA ANDRADE DOS SANTOS BRITO**, cientificada em 09/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 1217, foi enquadrada no art. 124, inciso I, do CTN.

Esposa de Anderson Brito, envolvida em outros empreendimentos do grupo familiar “Brito”, se beneficia dos rendimentos da fraude com a participação societária e recebimento de valores em espécie.

14. **SOLANGE BATISTA**, cientificada em 08/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 1226, foi enquadrada no art. 124, inciso I, do CTN.

Envolvida em outros empreendimentos do grupo familiar “Brito”, se beneficia dos rendimentos com a participação societária.

15. **VERA LUCIA BATISTA**, cientificada em 09/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 09/12/2015, foi enquadrada no art. 124, inciso I, do CTN.

Envolvida em outros empreendimentos do grupo familiar “Brito”, se beneficia dos rendimentos com a participação societária.

9. Inconformada com o lançamento, o contribuinte (PAC COMERCIAL) apresentou, em 06/01/2016, a impugnação (e-fls. 1292-1390), onde descreve a autuação e alega, em síntese:

Por força de convênio de cooperação entre a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo e a RFB, poderia esta ter pedido às primeiras informações que seriam fornecidas, uma vez que toda a documentação estaria em dia com o Fisco estadual. Se emitiu regularmente as notas fiscais e declarou ao Fisco Estadual, não haveria que se falar em sonegação.

Teria havido cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que a RFB, sabendo ser responsável procurador o Sr. Wander Corrêa, se absteve de intimá-lo a apresentar a documentação exigida. E quando o fez, ele pediu mais prazo, respondendo que estava com viagem marcada, prazo este não concedido – sem justificativa - o que teria acarretado a autuação. Assim, a falta de apresentação da documentação teria se dado pela falta de intimação ao representante legal da empresa, configurando cerceamento do direito de defesa.

Que não teriam sido dadas vistas nem cópias do processo e que ao acessar o e-processo não conseguiu nele abrir os documentos, pois não estava liberado seu acesso.

Pede assim a nulidade, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Protesta contra a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, o que afrontaria os incisos X e XII do art. 5º da Constituição.

Argui a decadência dos períodos-base de janeiro a novembro de 2010, à luz do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Descreve as características dos grupos econômicos, protestando não ter havido, no presente caso, a sua existência.

Que empresas participarem, do mesmo grupo econômico não gera solidariedade.

Que o conceito de “interesse comum”, insculpido no art. 124, inciso I, do CTN seria indeterminado e que implicaria a prova de estar tal interesse ligado a relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato gerador.

Afirma que não foram juntados aos autos cópias das notas fiscais emitidas para terceiros ou mesmo planilha contendo seus dados, o que prejudicaria o direito de defesa.

Alerta que não foram considerados os impostos incidentes sobre as vendas nem as devoluções e custos das mesmas, tendo o imposto sido lançado diretamente sobre toda a receita, o que não teria amparo legal.

Declara juntar aos autos toda documentação trazida do Fisco Estadual.

Que deve prevalecer o princípio da verdade real ou material, não podendo a autuação ser feita com base em presunções.

Traça longo texto sobre as o PIS e a COFINS, em especial não cumulativas, alegando que deveria ter sido autuado nesta sistemática.

Alega que o Fiscal reconheceu o não cometimento de ilícito penal, sendo descabida a majoração da multa que não pode se basear somente na apuração de omissão de receitas, muito menos em presunção.

Argui a inconstitucionalidade da multa, em face do princípio do não confisco e da razoabilidade.

10. As pessoas físicas e jurídicas arroladas como responsáveis solidários assim se pronunciaram em suas impugnações:

1. ANDERSON OLIVEIRA BRITO:

Apresentou, em 06/01/2016, a impugnação de fls. 1750/1776, onde protesta que não foi atendido seu requerimento de vista e cópia dos autos, o que foi omitido pela Fiscalização, e que tal recusa seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, além de seu direito à ampla defesa, contraditório, legalidade, impessoalidade e moralidade.

Alega que recebeu as cópias do processo apenas cinco dias antes de esgotar o prazo para apresentação da impugnação, o que prejudicou sua defesa.

Que as provas foram obtidas de forma ilícita, por não ter acesso aos autos, devendo – por isso - serem desconsideradas as respostas aos quesitos que tenha feito.

Discorre que grupo econômico se configura como conjunto de empresas subordinadas a um centro único de decisões, ligações financeiras, pessoais e de propriedade acionária e capacidade de exercer o poder em termos estratégicos. O que não seria o caso.

Alega que os valores depositados em sua conta foram honorários contábeis pelos serviços prestados ao Sr. Reinaldo Incal, dono de fato da PAC, e para o Sr Wander Correa.

Afirma que não era administrador e responsável contábil do suposto grupo econômico.

Concorda que tinha várias empresas em nome de parentes e que a PAC foi uma delas, tendo vendido-a ao Sr Reinaldo Incal e mantido no quadro societário sua esposa e sogro.

Elenca suas ligações com cada uma das empresas citadas nos autos, afirmando estarem as mesmas em dia com suas obrigações, o que afasta a ideia de que as mesmas teriam como objetivo fraudar a lei ou causar prejuízo ao erário.

Inexistiria a figura do administrador de todas as empresas citadas, mesmo porque não foi provado que tenha recebido valores das demais empresas e nem que teria ligações com as mesmas.

2. JOSÉ VALMI BRITO:

Amparado por liminar em mandado de segurança registro 249/2015 nos autos do processo nº 0009532-91.2015.403.6130 (fls. 2654/2656) que lhe concedeu prazo até 22/01/2016 para apresentar sua impugnação, o fez em 21/01/2016, conforme fls. 2580/2636, juntamente com parecer de fls 2657/2812.

Protesta que teve sua vista negada por não ter procuração da PAC, mas mesmo assim apresentou respostas, no dia 15/10/2015, que devem ser consideradas provas ilícitas, uma vez que obtidas sem acesso aos autos.

Somente obteve cópias do processo em 29/12/2015, quando teria que apresentar sua defesa em 08/01/2016. Por isso impetrou mandado de segurança que lhe assegurou a entrega posterior.

Argui a nulidade do procedimento, uma vez que afrontou os princípios constitucionais do direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), dos princípios da administração pública (art. 37), da prova ilícita (art. 5º, LVI), do caráter confiscatório das multas (art. 150, IV) e do direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII).

Alerta que a negação de vistas a um advogado também infringiu o art. 7º, XV da Lei nº 9.806/1994 (estatuto da OAB) e 3º, II, da Lei nº 9.784/1999.

Protesta que não foi intimado pela Fiscalização para sua defesa e que era advogado de clientes da PAC, não procurador.

Alega somente ter conhecido a maioria das pessoas físicas e jurídicas envolvidas em 2014 e 2015, não podendo assim ter relacionamento ou negócios com as mesmas em 2010 e que assim não existiria prova do grupo econômico, quanto mais de sua participação.

Com relação aos valores recebidos da PAC, alega que foi contratado para assessorar o Sr. Carlos Eduardo dos Santos Correa nos autos do processo administrativo fiscal DRT 12849608/2005, recurso especial de 05/03/2009, que culminou na ação penal (processo 0025310.78.2012.8.26.0554 da 2ª Vara criminal do foro de Santo André) o qual o mesmo o defende até a presente data. Porém, o nome que consta na ação é de Carlos Eduardo de O. Pereira, OAB 228.320, com quem já trabalhava anteriormente no processo quando ainda era estagiário.

Após questionamento ao cliente, o mesmo informou que os pagamentos em 2010 foram feitos pela PAC, uma vez que seu tio, Wander Correa, emprestou esse valor, efetuando os depósitos. Afirma também que o cliente assumiu a parte financeira da PAC desde então.

Protesta que tais valores representariam 0,36% do montante total de receitas da PAC, logo, irrelevante.

Quanto aos recebimentos da empresa Controladoria, CNPJ nº 08.287.580/0001-51, ele foi resultado de faturamentos feitos pelo Sr. Anderson de Oliveira Brito, que havia deixado a empresa, mas que, por não ter constituído outra, continuou a faturar pela Controladoria.

Alega que inexistiria prova indispensável do interesse comum ou de que seria ele administrador da PAC ou mesmo que tivesse prestado serviços a ela.

3. WANDER CORREA:

Apresentou a impugnação de fls. 1520/1618, em 06/01/2016, com as mesmas alegações da PAC, alegando ainda que, não podendo ser sócio da mesma, restou ser procurador, confirmando ser seu administrador.

Reitera que não apresentou documentação por não ter sido regularmente intimado e, quando o foi, necessitou de prorrogação de prazo que não foi concedida.

4. CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA:

Apresentou em 06/01/2016 a impugnação de fls. 1895/1975 com as mesmas alegações da PAC, à exceção da questão do sigilo bancário, alegando ainda que, mesmo tendo procuração, não era administrador da mesma, mas sim o Sr. Wander Corrêa.

Reitera que não apresentou documentação e respostas por não ter sido regularmente intimado e, quando o foi, necessitou de prorrogação de prazo que não foi concedida.

Afirma que recebeu valores em sua conta da empresa M.Color por ser sócio da mesma, que nunca houve conluio entre a M.Color e a PAC e que recebeu um empréstimo do Sr Wander Corrêa.

5. JOSÉ EUGÊNIO COGO:

Apresentou sua impugnação de fls. 1993/2049, em 07/01/2016, alegando que:

Tinha poderes limitados na procuração outorgada pela PAC e não era representante de fato, sócio ou diretor da PAC, não exercia qualquer cargo de gerência e nunca foi mencionado nos autos.

Nunca foi intimado a prestar esclarecimentos durante a fiscalização, em flagrante cerceamento de seu direito de defesa.

A Fiscalização não comprovou ser ele responsável pela movimentação de mercadorias.

Protesta que o interesse comum tem que ser jurídico e não econômico, e que o fato de supostamente participar do mesmo grupo econômico não justificaria interesse comum a imputar solidariedade tributária.

Argui a nulidade por prova ilícita, obtida por inconstitucional quebra de sigilo bancário.

Não teriam sido juntadas aos autos cópias das notas fiscais nem correspondentes códigos de acesso.

Os valores referentes a março teriam sido lançados em janeiro, o que tornaria nula toda a autuação.

Simples omissão de receitas não seria conduta fraudulenta, não tendo sido provada qualquer outra nos autos.

Alega que quando emite notas fiscais há presunção de regularidade da empresa, pois quem fraudava não emite nota.

Seria indevida a multa por embaraço à fiscalização quando apresentados vários pedidos de prorrogação de prazo indeferidos e quando a Fiscalização dispunha de elementos para a autuação.

Que a multa seria inconstitucionalmente confiscatória.

Alega que em 2013, ano da fiscalização, não seria possível atestar a inexistência da PAC no ano autuado de 2010, mormente quando emitiu notas fiscais, pressuposto de regularidade.

Argui a decadência, com base no art. 150, §4º, do CTN, nos meses de janeiro a novembro de 2010.

Protesta, ainda, contra a incidência de juros sobre a multa de ofício.

6. M.COLOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA-EPP:

Apresentou, em 06/01/2016, sua impugnação de fls. 1648/1732 com as mesmas alegações da PAC, à exceção da questão do sigilo bancário.

Alega que prestou serviços de granulação à PAC e também reclama que teve seu direito de vistas ao processo e dilatação do prazo cerceado, bem como que foi intimada a responder quesitos e não a se defender.

Confirma que quem administrava de fato a PAC era o Sr. Wander Correa.

Alega que não utilizou a PAC como um grande grupo visando a prática de fraude ao Fisco Federal, não existindo indícios nem provas que corrobore tal conclusão.

Protesta que os valores foram recebidos da PAC em contrapartida a serviços prestados de industrialização de mercadorias, conforme faz prova com notas fiscais juntadas aos autos.

Reitera que teve apenas relações comerciais com a PAC, devidamente informadas ao Fisco Paulista e Federal.

7. REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.:

Apresentou a impugnação de fls. 2090/2124 em 07/01/2016, onde protesta contra a quebra administrativa do sigilo bancário, que seria inconstitucional, e alega que:

Não teria sido demonstrado inequívoco interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, não havendo que se falar, desta forma, em responsabilidade solidária.

Os requisitos elementares para configuração de um grupo econômico seriam a existência de diversas empresas com personalidade própria, mas sob a direção, controle ou administração de outra, o que não ocorreu no presente caso, nunca tendo as empresas atuado sob controle e direção comuns, visando êxito em negócios ou objetivos comuns.

A fiscalização tentou apontar eventual confusão patrimonial com base em uma única operação comercial relativa a venda de um único veículo.

A responsabilidade tributária não pode se pautar em meros indícios ou presunções, ferindo os princípios da legalidade e tipicidade, não tendo sido produzida qualquer prova inequívoca da existência de grupo econômico. Não haveria norma no CTN que conceitue grupo econômico nem que atribua responsabilidade a terceiros de um grupo econômico.

Para se sustentar a responsabilidade tributária seria preciso a demonstração de interesse comum em sentido técnico-jurídico, e não apenas mero interesse econômico.

Para existência de interesse comum é preciso que os sujeitos passivos estejam no mesmo pólo da relação, não podendo se falar que empresas que mantêm relações comerciais possam estar no mesmo pólo, se uma é vendedora e outra compradora, Seria necessário para caracterização de interesse comum que os sujeitos passivos tenham praticado em conjunto o fato gerador da obrigação tributaria (a omissão de receitas), recorrendo que quem possui interesse comum na omissão de receitas de seu fornecedor não exige emissão de documentos fiscais. Assim, tendo exigido tais documentos, possibilitou ao Fisco identificar eventuais receitas omitidas pela PAC.

Mesmo que seja considerada responsável tributária por suposta receita omitida da PAC, tal responsabilidade deveria se limitar às operações entre as duas empresas, na ordem de 10% do valor da omissão de receitas da PAC, não sobre seu total.

Demonstra que o valor das compras à PAC representaria apenas (SIC) 20% do valor de suas despesas.

Protesta contra o percentual da multa de ofício aplicada, por ser inconstitucionalmente confiscatória e por não ter sido demonstrada sonegação, fraude ou conluio que a justifique, nem qualquer impedimento ao acesso das informações da PAC, ao contrário, o que se pode constatar pela quantidade de documentos e oitivas de contribuintes nos autos.

8. DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA.:

Apresentou a impugnação de fls. 2833/2843 em 07/01/2016, onde afirma que apenas adquiria produtos da PAC e, portanto, tinha relação puramente comercial.

Transcreve textos de ilustres juristas alegando que:

Para haver interesse comum é preciso que todos os devedores tenham o interesse focado exatamente na situação que constitua o fato gerador, situação esta que não foi trazida aos autos de forma incontestável e os valores das transações comerciais foram devidamente liquidados por meio de documentos bancários.

A solidariedade somente pode existir entre sujeitos que figurem no mesmo polo da relação obrigacional. No caso, a PAC e a Descartável tinham relação estritamente comercial, como prova, inclusive, as notas fiscais glosadas devidamente omitidas.

O interesse comum tem como requisito a participação direta dos interessados na realização do fato gerador.

O interesse comum deve ser jurídico e não apenas econômico, moral ou social.

É crucial que todos os sujeitos passivos tenham realizado e participado conjuntamente do fato gerador.

O Fiscal, ao efetuar o lançamento, convalidou a existência de receita bruta da PAC e custo de quem dela adquiriu, não havendo que se falar em responsabilidade tributária das adquirentes de produtos como a Descartável.

9. PEDRO OREGIA SARAIVA:

Apresentou a impugnação de fls. 2458/2468, em 07/01/2016, com as mesmas alegações da Descartável Embalagens Ltda., alegando que foi solidarizado por utilizar a empresa PAC para recebimentos de terceiros com objetivo de omitir receitas e sonegar tributos, usando a estrutura de sua empresa, a Descartável Embalagens Ltda., da qual confirma que era e é sócio, mas que apenas adquiria produtos da PAC e os revendia, tendo, portanto, relação puramente comercial.

10. DENNIS SARAIVA BRUSI:

Apresentou a impugnação de fls. 2349/2359, em 07/01/2016, com as mesmas alegações da Descartável Embalagens Ltda., alegando também que foi solidarizado por utilizar a empresa PAC para recebimentos de terceiros com objetivo de omitir receitas e sonegar tributos, usando a estrutura de sua empresa, a Descartável Embalagens Ltda., quando à época dos fatos não era sócio da Descartável, conforme contrato social que junta aos autos.

11. VÂNIA GENNY OREGIA SARAIVA:

Apresentou, em 07/01/2016, a impugnação de fls. 2334/2343, com as mesmas alegações da Descartável Embalagens Ltda., alegando que foi solidarizada por utilizar a empresa PAC para recebimentos de terceiros com objetivo de omitir receitas e sonegar tributos, usando a estrutura de sua empresa, a Descartável Embalagens Ltda., quando nunca foi sócia daquela empresa nem participou de negócios com a PAC.

12. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS:

Apresentou em 06/01/2016 a impugnação de fls. 1867/1879, onde argui a nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi intimado a prestar esclarecimentos em nenhuma fase do procedimento de fiscalização.

Que as provas foram obtidas de forma ilícita, por não ter tido acesso aos autos, devendo – por isso - serem desconsideradas as respostas aos quesitos que tenha feito.

Discorre que grupo econômico se configura como conjunto de empresas subordinadas a um centro único de decisões, ligações financeiras, pessoais e de propriedade acionária e capacidade de exercer o poder em termos estratégicos, o que não seria o caso. E nenhuma prova há de que faria parte de um grupo econômico, nem ligação sua com as empresas e pessoas elencadas no termo de verificação fiscal.

Admite ter emprestado o nome para abertura de várias empresas, mas não para fraudar o Fisco.

Destaca que não foi identificado trânsito de dinheiro em sua conta corrente, proveniente do tal grupo econômico.

13. FLÁVIA JOEDNA ANDRADE DOS SANTOS BRITO:

Apresentou em 06/01/2016 a impugnação de fls. 1830/1844, onde protesta que não foi atendido seu requerimento de vista e cópia dos autos, o que foi omitido pela Fiscalização, que também omitiu sua resposta, que junta às fls. 1002/1003.

Que a recusa nas vistas e cópias foi inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, além de ser direito à ampla defesa, contraditório, legalidade, impessoalidade e moralidade.

Recebeu as cópias do processo apenas cinco dias antes de esgotar o prazo para apresentação da impugnação, o que prejudicou sua defesa.

Que as provas foram obtidas de forma ilícita, por falta de acesso aos autos, devendo – por isso - serem desconsideradas as respostas aos quesitos que tenha feito.

Discorre que grupo econômico se configura como conjunto de empresas subordinadas a um centro único de decisões, ligações financeiras, pessoais e de propriedade acionária e capacidade de exercer o poder em termos estratégicos, o que não seria o caso.

Admite ter emprestado o nome para abertura de várias empresas, mas não para fraudar o Fisco.

14. SOLANGE BATISTA:

Não apresentou impugnação, conforme Termo de Revelia de fl. 3058.

15. VERA LUCIA BATISTA:

Não apresentou impugnação, conforme Termo de Revelia de fl. 3058.

11. A Egrégia 2ª Turma da DRJ/RJO, na sessão de 26/04/2017 (e-fls. 3105/3141) deu provimento parcial à impugnação, sendo que o respectivo acórdão restou assim ementado, verbis:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte na fase impugnatória afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

PROVA. OBTENÇÃO POR REQUISICÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE.

Válida é a prova decorrente de informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária

prévia autorização judicial e não caracterizando violação de sigilo bancário, conforme decidido pelo STF.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

DECADÊNCIA COM BASE NO § 4º DO ART. 150 DO CTN. OCORRÊNCIA DE DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

DESCABIMENTO.

Tendo sido apurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, além da inexistência de pagamentos no período, não há que se falar em decadência com base no §4º do art.150 do CTN, mas tão somente com base no seu art. 173.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA PESSOAL. CABIMENTO.

São pessoalmente responsáveis os mandatários e representantes de pessoas jurídicas pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

São solidariamente responsáveis as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, devendo este interesse ser devidamente demonstrado e comprovado, sob pena de afastamento da responsabilização.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010 OMISSÃO DE RECEITAS CONSTANTES DE NOTAS FISCAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabe lançamento de ofício para exigência de tributos e contribuições sobre receitas que, apesar de oriundas de notas fiscais emitidas, não foram declaradas nem oferecidas à tributação, não havendo que se falar, nestes casos, de presunção de omissão.

VALOR TRIBUTÁVEL. ERRO. AJUSTE NESTA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Tendo sido apurado erro no valor tributável de um dos períodos-base, o mesmo não tem o condão de anular todo o lançamento, devendo ser feito o ajuste para os corretos valores, se inferiores aos valores lançados. No caso de falta de lançamento de um período-base, esta instância julgadora não é competente para efetuar o lançamento faltante, desta forma restando aquele período-base sem lançamento.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. APLICABILIDADE.

Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica deixa de exibir ao Fisco, após devidamente intimada e reintimada, os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, além dos esclarecimentos solicitados, sendo o arbitramento uma das formas de determinação do lucro e empregado na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real.

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

A impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações da impugnante contidas em seu arrazoado.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA PARA 150%. CABIMENTO.

Tendo sido apuradas as ocorrências de sonegação, fraude e conluio, correta a majoração da multa de ofício para o percentual de 150%, não sendo a emissão de notas fiscais suficiente para afastar a sonegação se a receita não foi devidamente declarada e oferecida à tributação.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA PARA 225%. CABIMENTO.

Não tendo a atuada apresentado a documentação e esclarecimentos solicitados nas intimações, sem ter dado qualquer resposta às mesmas, Original Processo 10882.723672/2015-57 Acórdão n.º 12-87.286 DRJ/RJO Fls. 3 3 cabível a majoração da multa para o percentual de 225%. O fato dos responsáveis solidários terem sido igualmente intimados e terem respondido com pedidos de prorrogação de prazo não afasta o fato da atuada ter sido inteiramente omissa, ensejando a majoração da multa.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora calculados pela taxa Selic a partir de seu vencimento.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2010 LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS acompanhar o decidido quanto ao lançamento de IRPJ, por terem suporte fático comum.

PIS E COFINS. LUCRO ARBITRADO. APURAÇÃO PELO MÉTODO CUMULATIVO.

Tendo o lucro da atuada sido arbitrado, o PIS e COFINS respectivos devem obrigatoriamente ser apurados com base no método cumulativo.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, nos termos do relatório e voto parte integrante do presente julgado:

1. DAR PROVIMENTO, EM PARTE, À IMPUGNAÇÃO e MANTER, EM PARTE, OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ, ajustado para o valor de R\$ 2.306.091,81; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ajustado para o valor de R\$ 1.050.105,04; de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, ajustado para o valor de R\$ 2.879.805,93, e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, ajustado para o valor de R\$ 623.941,65, todos acrescidos da multa de ofício, no percentual de 225%, e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente;

2. Declarar revéis as responsáveis solidárias SOLANGE BATISTA, CPF nº 163.845.858-80, e VERA LUCIA BATISTA, CPF nº 082.833.918-01;

3. MANTER a sujeição passiva solidária de ANDERSON OLIVEIRA BRITO, CPF nº 347.192.098-66, somente pelo art. 124, I, do CTN; JOSÉ VALMI BRITO, CPF nº 120.320.478-70, pelos arts. 124, I, e 135 do CTN; WANDER CORREA, CPF nº 642.342.238-9, pelos arts. 124, I, e 135 do CTN; CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA, CPF nº 863.191.246-87, pelos arts. 124, I, e 135 do CTN; JOSÉ EUGENIO COGO, CPF nº 529.091.318-15, pelos arts. 124, I, e 135 do CTN; M.COLOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA-EPP, CNPJ nº 05.377.797/0001-64, pelo art. 124, I, do CTN; REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ nº 61.892.030/0001-44, pelo art. 124, I, do CTN; DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA. CNPJ nº 52.670.163/0001-85, pelo art. 124, I, do CTN; PEDRO OREGIA SARAIVA, CPF nº 754.799.318-49, pelo art. 124, I, do CTN; DENNIS SARAIVA BRUSI, CPF nº 258.147.448-39, pelo art. 124, I, do CTN, e VÂNIA GENNY OREGIA SARAIVA, CPF nº 011.590.308-98, pelo art. 124, I, do CTN;

4. AFASTAR a sujeição passiva solidária de FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, CPF nº 500.625.494-72, e FLÁVIA JOEDNA ANDRADE DOS SANTOS BRITO, CPF nº 382.799.208-70;

Deste ato RECORRE DE OFÍCIO a Presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF.

INTIME-SE para recolhimento do crédito tributário mantido, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvando direito de interposição de recurso voluntário, em igual prazo, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF.

12. Cientificados da decisão de primeira instância, o contribuinte (PAC) apresentou recurso voluntário intempestivo e parte dos responsáveis solidários apresentaram recursos

voluntários, os quais repetiu-se, basicamente, os argumentos da impugnação, que serão detalhados no voto.

13. Em face de referido Acórdão da DRJ, a Presidente da Turma interpôs Recurso de Ofício (fls. 3108), nos seguintes termos:s

Deste ato RECORRE DE OFÍCIO a Presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF.

14. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

15. O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte (PAC Comercial Ltda ME) foi intempestivo (14/09/2017) e lavrado Termo de Perempção (e-fls. 3153).

16. Os responsáveis solidários Solange Batista e Vera Lucia Batista não apresentaram recursos, conforme Termos lavrados (e-fls. 3058).

17. O recurso de ofício e os demais recursos voluntários são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, por isso deles conheço:

NOME	Contribuinte/ Responsável Solidário	Documento de ciência	Data da ciência Acórdão de Impugnação	Recurso Voluntário	Data do Recurso Voluntário	e-fls
José Valmi Brito	Responsável Solidário	Aviso de Recebimento - AR	15/08/2017	Sim	14/09/2017	3517-3643
Wander Corrêa	Responsável Solidário	Aviso de Recebimento - AR	16/08/2017	Sim	13/09/2017	3452-3514
Carlos Eduardo dos Santos Corrêa	Responsável Solidário	Aviso de Recebimento - AR	15/08/2017	Sim	13/09/2017	3337-3400
Remo Indústria e Com de Plásticos Ltda	Responsável Solidário	Aviso de Recebimento - AR	16/08/2017	Sim	15/09/2017	3807-3841
Pedro Orégia Saraiva	Responsável Solidário	Aviso de Recebimento - AR	15/08/2017	Sim	14/09/2017	3900-3922
Dênnis Saraiva Brusi	Responsável Solidário	Aviso de Recebimento - AR	15/08/2017	Sim	14/09/2017	3923-3945
Vânia Genny Orégia Saraiva	Responsável Solidário	Aviso de Recebimento - AR	16/08/2017	Sim	14/09/2017	3946-3965
Descartável Embalagens Ltda	Responsável Solidário	Aviso de Recebimento - AR	15/08/2017	Sim	14/09/2017	3994-4008
Anderson de Oliveira Brito	Responsável Solidário	Aviso de Recebimento - AR	15/08/2017	Sim	13/09/2017	3403-3449
José Eugênio Cogo	Responsável Solidário	Aviso de Recebimento - AR	15/08/2017	Sim	12/09/2017	3268-3332
M Color Ind Com Termoplásticas Ltda	Responsável Solidário	Aviso de Recebimento - AR	15/08/2017	Sim	13/09/2017	3728-3796

Da intempestividade do Recurso Voluntário do contribuinte

18. Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário do contribuinte (PAC), com amparo no art. 33 do Decreto nº. 70.235/1972.

19. De acordo com o art. 33, caput, do Decreto nº. 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

20. Relevante destacar que a ciência está prevista no art. 23, do Decreto nº. 70.235/72, seus incisos e parágrafos.

21. A Recorrente alega que, é absurda a intenção da Receita Federal em publicar a ciência do Acórdão recorrido via EDITAL, sem antes esgotar todos os meios de comunicação/intimação previstos na legislação, visto que já foi demais comprovado o endereço do responsável/procuradora da empresa PAC, o Sr. Wander Correa.

22. Não assiste razão ao contribuinte, pois a intimação por edital é meio legal de comunicação dos atos processuais, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou **quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal**, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

23. Saliente-se que o contribuinte teve o seu **CNPJ declarado inapto**, conforme informado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 1109-1164), exatamente porque não foi encontrado no endereço informado à RFB. Veja-se:

12. Em 23/10/2013, por meio do edital nº 000597713 e do Ato Declaratório Executivo nº 45 de mesma data, do Delegado da Receita Federal de Osasco, foi declarada a Inaptidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa PAC Comercial Ltda -ME, pelo motivo de não ter sido encontrado o endereço declarado no cadastro – PAF nº 10.882.723.620/2013-19.

24. Portanto, tendo sido atendidas as condições legais para a utilização do edital, a intimação realizada é válida e suficiente para franquear ao contribuinte a oportunidade de se defender. Ademais, frise-se, o contribuinte nunca deixou de exercer esse direito, tendo apresentado, tempestivamente, impugnação, apesar de o edital ter sido utilizado como meio de comunicação, o que comprova a sua eficácia.

25. Dessa forma, a alegação do recorrente deve ser afastada por falta de fundamento legal e fático.

Do Recurso de Ofício

26. O Recurso de Ofício tem por objeto a exoneração da responsabilização tributária de Francisco de Assis dos Santos e Flávia Joedna Andrade dos Santos Brito. Agiu bem a decisão recorrida que também deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Veja-se:

Das sujeições passivas solidárias:

12. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, CPF nº 500.625.494-72:

O fato do Sr. Francisco de Assis dos Santos subscrever procurações que outorgaram amplos poderes a alguns dos demais responsáveis que, desta forma, atuaram como sócios e administradores de fato da PAC, somente demonstra que o Sr. Francisco atuou como “laranja” nos fatos apurados no ano de 2010.

Não tendo sido comprovado o recebimento de quaisquer valores da PAC ou dos demais responsáveis, a pura suposição de seu recebimento e o fato de ser sogro do Sr. Anderson Oliveira Brito, que elaborou os contratos sociais da PAC, não são indícios suficientes para se concluir haver interesse comum do Sr. Francisco que embase sua responsabilização passiva solidária que deve, portanto, ser afastada.

13. FLÁVIA JOEDNA ANDRADE DOS SANTOS BRITO, CPF nº 382.799.208-70:

Pelos mesmos motivos do Sr. Francisco de Assis dos Santos, à exceção do substabelecimento de procurações, Flavia Joedna Andrade dos Santos Brito (sua filha e esposa de Anderson de Oliveira Brito), deve ter sua responsabilização passiva solidária igualmente afastada.

27. Ora, o TVF foi absolutamente superficial e genérico ao fundamentar a responsabilização. Entendo que os argumentos para responsabilização solidária, que basicamente se baseiam em suposições sem um contexto probatório robusto.

28. Apenas para comprovar o alegado reproduzo os respectivos trechos do TVF:FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, cientificado em 25/12/2015, conforme edital eletrônico nº 001945302 de 10/12/2015, foi enquadrado no art. 124, inciso I, do CTN.

Sogro de Anderson Brito, envolvido em outros empreendimentos do grupo familiar “Brito”, se beneficia dos rendimentos da fraude com a participação societária e recebimento de valores, não tendo sido identificado trânsito de dinheiro em sua conta corrente.

Substabeleceu procuração de plenos poderes à Wander Correa e Carlos Eduardo dos Santos Corrêa.

FLÁVIA JOEDNA ANDRADE DOS SANTOS BRITO, cientificada em 09/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 1217, foi enquadrada no art. 124, inciso I, do CTN.

Esposa de Anderson Brito, envolvida em outros empreendimentos do grupo familiar “Brito”, se beneficia dos rendimentos da fraude com a participação societária e recebimento de valores em espécie.

29. Ora, em que pese os indícios apontados, entendo que faltou a autoridade fiscal robustecer os fundamentos para a atribuição de responsabilidade solidária. A suposta existência de transações bancárias entre as pessoas para as quais foram atribuídas a responsabilidade tributária, mesmo que não comprovadas, em que pese sejam indícios não são suficientes no caso concreto para atribuir a solidariedade pretendida.

30. Assim, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Dos fatos ocorridos – arbitramento – qualificação e majoração da multa - responsabilidade

31. A controvérsia central reside na exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apurados com base em arbitramento de lucro por omissão de receitas da empresa PAC COMERCIAL LTDA – ME, referente ao ano-calendário de 2010, bem como a majoração e qualificação da multa (225%) e a responsabilidade de sócios, administradores de direito e de fato.

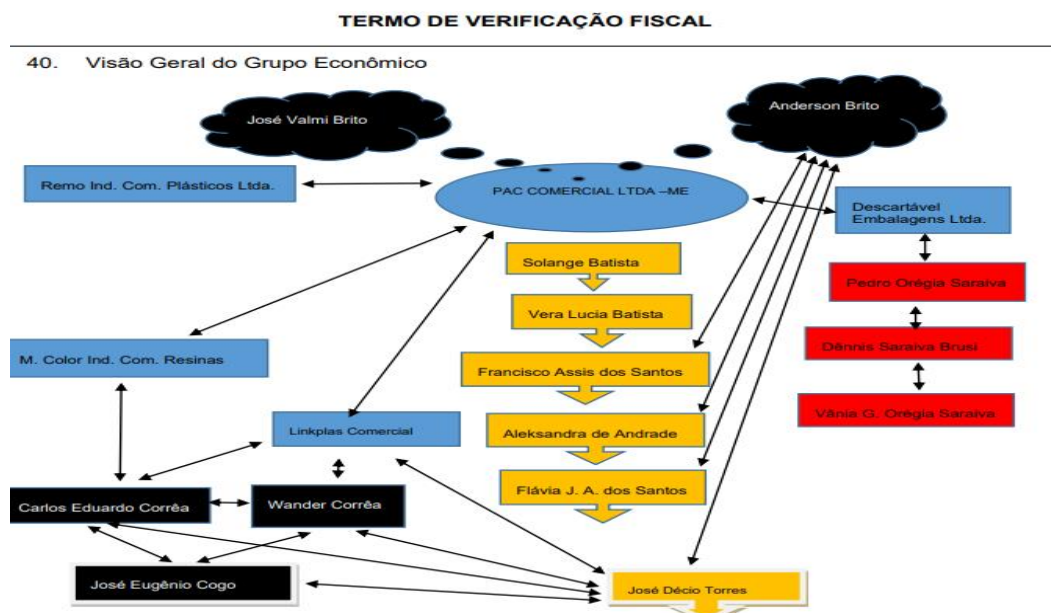
32. Os eventos mencionados pela autoridade fiscal podem ser resumidos da seguinte forma:

- ✓ A autoridade fiscal apurou a omissão de receitas no montante de R\$ 97.550.884,87, com base na **emissão de notas fiscais eletrônicas e manuais** que não teriam sido declaradas na DIPJ do ano-calendário de 2010, que foi entregue "zerada":

RECEITA BRUTA TRIMESTRAL	
1º TRIMESTRE	1.039.500,00
2º TRIMESTRE	28.330.057,38
3º TRIMESTRE	34.100.258,28
4º TRIMESTRE	34.081.069,21
RECEITA BRUTA TOTAL	97.550.884,87

- ✓ Diante da **ausência de escrituração contábil e fiscal**, o lucro da empresa foi arbitrado e aplicada multa de ofício majorada e qualificada no percentual de 225%, além de juros de mora.
- ✓ Foi também incluído como responsáveis tributários solidários **os sócios de fato e administradores**, sob o argumento de que estes seriam os verdadeiros beneficiários e gestores da empresa, utilizando-se de "laranjas" no quadro societário formal.
- ✓ A empresa PAC Comercial Ltda era administrada e utilizada por um **grupo econômico**, formado por **pessoas jurídicas e físicas**, que tinha como objetivo fraudar o fisco federal, através de interpostas pessoas, omitindo receitas, simulando negócios, utilizando créditos fictos, realizando pagamentos em conta alheia, tudo com o fim de dificultar a ação da fiscalização e sonegar tributos.

✓ Ao longo do Termo de Verificação – TVF (e-fls. 1109-1164), está detalhado a ação de cada ator, no cenário das operações, constituída em nome da empresa PAC Comercial Ltda. Abaixo a visão geral do grupo econômico:



✓ Em 23/10/2013, por meio do edital nº 000597713 e do **Ato Declaratório Executivo nº 45**, foi declarada a Inapetidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa PAC Comercial Ltda - ME, pelo motivo de não ter sido encontrado o endereço declarado no cadastro – PAF nº 10.882.723.620/2013-19.

✓ Por ter sido declarada inapta no CNPJ e pela presença de indícios de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato, **foi solicitado a Emissão de Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF**, com o objetivo de se obter os extratos diretamente com os bancos, conforme previsão contida no Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

✓ Os extratos foram obtidos através de Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF enviadas aos bancos aos quais a empresa apresentou movimentação financeira, no ano calendário de 2010, a seguir detalhado: Banco Citibank S/A – nº 08.1.13.00-2013-00100-0; Itaú Unibanco S/A – nº 08.1.13.00-2013-00101-9; Banco Mercantil S/A – nº 08.1.13.00-2013-00103-5; Banco Bradesco S/A – nº 08.1.13.00-2013-00104-3; Banco Santander (Brasil) S/A – nº 08.1.13.00-2013-00102-7.

✓ O contribuinte entregou DIPJ, referente ao ano calendário de 2010, sem nenhum valor a título de receita (zerada). A fiscalizada emitiu notas fiscais eletrônicas, assim como notas fiscais manuais no ano calendário da fiscalização, a terceiros no valor de R\$ 96.511.384,87 e R\$ 1.039.500,00, respectivamente.

✓ Tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar os livros contábeis e/ou fiscais obrigatórios, assim como deixou de apresentar os esclarecimentos solicitados, ainda que intimado e reintimado, procedemos ao arbitramento do lucro para o ano calendário de 2010, tomando por base, para este arbitramento, a receita apurada com base nas notas fiscais eletrônicas/manuais emitidas para terceiros.

33. Baseado nas condutas acima mencionadas, a Fiscalização efetuou os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, através de auto de infração.

Mérito – Lançamentos IRPJ-CSLL-COFINS-PIS

34. Conforme autoridade fiscal, foi apurada omissão de receitas diretamente sobre as notas fiscais de saída da PAC emitidas em 2010, no valor total de R\$ 97.550.884,87, cujas cópias se encontram devidamente juntadas aos autos às fls. 857/897, e que não foram declaradas ou oferecidas à tributação.

35. Com base no apresentado, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi determinado mediante a utilização do percentual de 9,6% sobre a receita bruta apurada na venda de produtos, de acordo com o disposto nos artigos 532, 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99.

36. Quanto ao arbitramento, o art. 195 do CTN é claro quanto a necessidade de guarda de documentos e sua obrigatoriedade em apresentá-los:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

37. Já o artigo 530 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, prevê as hipóteses de arbitramento do lucro, em especial seu inciso III, que embasou o caso em comento:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

(...)

38. Resta devidamente comprovado nos autos que não foi apresentada a escrituração contábil e fiscal, bem como os livros obrigatórios, decorrentes das operações realizadas no período. Veja-se excerto do TVF:

30. Tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar os livros contábeis e/ou fiscais obrigatórios, assim como deixou de apresentar os esclarecimentos solicitados, ainda que intimado e reintimado, procedemos ao arbitramento do lucro para o ano calendário de 2010, tomando por base, para este arbitramento, a receita apurada com base nas notas fiscais eletrônicas/manuais emitidas para terceiros.

39. A decisão recorrida descreve sobre os lançamentos de IRPJ e reflexos de CSLL, COFINS e PIS:

Do valor tributável do mês de março/2010:

Por fim, observa-se da análise dos valores tributáveis constantes dos autos de infração que o valor das notas fiscais de março/2010, no total de R\$ 318.937,50, foi lançado erroneamente no mês de janeiro/2010, juntamente com o correto valor de R\$ 330.750,00, resultando em um errôneo valor tributável naquele mês de R\$ 649.687,50.

Tal equívoco não tem o condão de tornar nula toda a autuação, pois não macula os procedimentos e os demais períodos-base, mas deve ser ajustado o valor tributável de janeiro/2010 para os corretos R\$ 330.750,00, não tendo esta instância julgadora competência para inovação do lançamento no mês de março/2010, devendo o mesmo, portanto, permanecer sem valor tributável, como nos autos de infração.

Por conseguinte, o valor tributável do primeiro trimestre de 2010 passa a ser de R\$ 720.562,50, resultado do valor de R\$ R\$ 1.039.500,00 (apurado no auto de infração) menos R\$ 318.937,50 (valor das notas fiscais de março erroneamente lançadas em janeiro e excluídas da autuação). Sobre o novo valor tributável deve ser lançado o coeficiente de 9,60% que resultará na base de cálculo de R\$ 69.174,00, sobre a qual incide a alíquota do imposto de 15%, resultando no imposto apurado de R\$ 10.376,10.

O adicional, portanto, passa a incidir sobre R\$ 9.174,00 (R\$ 69.174,00 menos R\$ 60.000,00) resultando no montante de R\$ 917,40 (10% sobre R\$ 9.174,00).

Somados, o imposto total do primeiro trimestre resulta em R\$ 11.293,50, que reduzido a dedução de R\$ 613,78 de IRRF, resulta em R\$ 10.679,72.

Somado aos IRPJ do segundo (R\$ 671.426,67), terceiro (R\$ 812.342,34) e quarto (R\$ 811.643,08) trimestres, o novo valor de IRPJ resulta em R\$ 2.306.091,81.

Com relação aos lançamentos de Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, igualmente por não apresentarem fato novo que

suscite conclusão diversa, devem os mesmos acompanhar o decidido quanto ao lançamento de IRPJ, por terem suporte fático comum.

Os supostos pedidos para que a apuração do PIS e da COFINS sejam feitas pelo regime não cumulativo não podem ser aceitos. Primeiro porque não existem elementos, escrituração e documentação trazida aos autos pelos interessados suficientes para tanto, e segundo porque, tendo a empresa seu lucro arbitrado, tais contribuições devem ser apuradas pelo regime cumulativo, à luz do art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Porém, diante do ajuste do valor tributável do mês de janeiro/2010, de R\$ 649.687,50 para R\$ 330.750,00, o PIS e a COFINS de tal período-base devem ser ajustados para R\$ 2.149,87 e R\$ 9.922,50, e não mais R\$ 4.222,97 e R\$ 19.490,63, representando uma redução de R\$ 2.073,10 e R\$ 9.568,13, respectivamente.

Por conseguinte, o valor total exigido destas contribuições passa a ser de R\$ 623.941,65 (R\$ 626.014,75 – R\$ 2.073,10) e R\$ 2.879.805,93 (R\$ 2.889.374,06 – R\$ 9.568,13).

Já a CSLL do primeiro trimestre deve ser assim ajustada:

R\$ 1.039.500,00 (valor apurado no auto de infração) menos R\$ 318.937,50 (valor das notas fiscais de março erroneamente lançadas em janeiro) que é igual a R\$ 720.562,50, que é o novo valor tributável do primeiro trimestre de 2010.

A base de cálculo, portanto, passa a ser de R\$ 86.467,50 (equivalentes a 12% de R\$ 720.562,50) e a CSLL apurada naquele trimestre de R\$ 7.782,08 (9% da base de cálculo), resultando em uma diferença de R\$ 3.444,52.

Destarte, o valor total da CSLL passa a ser de R\$ 1.050.105,04 (R\$ 1.053.549,56 menos a redução de R\$ 3.444,52).

40. Com efeito, apesar do equívoco da autoridade fiscal no cálculo do lucro arbitrado relativo ao primeiro trimestre de 2010, a própria autoridade julgadora de piso fez a correção, e descreveu que o equívoco não tem o condão de tornar nula toda a autuação, pois não macula os procedimentos e os demais períodos-base.

41. Referido erro, ressalte-se, não impediu a contribuinte de exercer seu direito de contraditório ou ampla defesa.

42. A instância julgadora, pois, tem legitimidade para determinar que se se recalcule o imposto devido e, situação como essa, na qual inexistente qualquer inovação ou mudança de critério jurídico que pudessem comprometer a estrutura e motivação do Auto de Infração, de modo que a alteração proposta realmente não implica em nulidade, podendo ser efetivada em sede de contencioso.

43. Ademais os artigos 59, §3º e 60 do Decreto Lei nº. 70.235/72 dispõem que não haverá nulidade quando a autoridade julgadora puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, o que de fato foi observado pela DRJ.

44. Portanto, entendo não merecer retoque o Acórdão recorrido neste tópico.

Mérito - Da qualificação e majoração da Multa de Ofício (225%)

45. Com base no TVF, o auditor fiscal aplicou a multa qualificada de 150% com fundamento no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que se refere aos casos de sonegação, fraude ou conluio (definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64).

46. Os fatos que motivaram essa qualificação, segundo a fiscalização, foram a criação de um "Grupo Econômico de Fato", onde a autuada, PAC Comercial Ltda., era apenas uma fachada para um grupo de pessoas físicas e jurídicas que atuavam em conluio para fraudar o fisco. Além disso, a empresa entregou suas declarações (DIPJ) zeradas, enquanto a fiscalização apurou, por outros meios, uma receita bruta de quase R\$ 100 milhões no mesmo período. Utilizou também, "Interpostas Pessoas" (Laranjas), sem capacidade econômica ou conhecimento para gerir um negócio de tal vulto, para ocultar os verdadeiros beneficiários.

47. O TVF descreve um esquema complexo envolvendo diversas empresas e pessoas com o objetivo de "impedir o conhecimento dos reais beneficiários e a ocorrência do fato gerador", "omitindo informações ao fisco, com o objetivo de não declarar receitas, aumentar despesas, sonegar, reduzir e suprimir tributos", transferências de valores entre a PAC e empresas como a M.Color, Remo, Descartável e demais responsáveis solidários, sem justificativas hábeis, demonstram a ocorrência de conluio, visando a sonegação e fraude. Veja-se excertos do TVF:

36. Multa por infração qualificada

(...)

Constatamos, no curso do procedimento fiscalizatório, práticas, reiteradas, por parte da empresa fiscalizada, representada pelo Grupo Econômico, de medidas tendentes a impedir o conhecimento dos reais beneficiários e a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, através o conluio de pessoas, omitindo informações ao fisco, com o objetivo de não declarar receitas, aumentar despesas, sonegar, reduzir e suprimir tributos.

E. Do Grupo Econômico

38. A empresa PAC Comercial Ltda era administrada e utilizada por um grupo econômico, formado por pessoas jurídicas e físicas, que tinha como objetivo fraudar o fisco federal, **através de interpostas pessoas, omitindo receitas, simulando negócios, utilizando créditos fictos, realizando pagamentos em conta alheia, tudo com o fim de dificultar a ação da fiscalização** e sonegar tributos.

39. **Ao longo deste Termo de Verificação, detalharemos a ação de cada ator, no cenário da fraude, constituída em nome da empresa PAC Comercial Ltda.**

48. Em suma, a qualificação não se baseou na simples omissão de receita, mas na constatação de uma estrutura organizada e deliberadamente criada com o intuito de fraudar a fiscalização e suprimir tributos. Tais fatos se enquadram as hipóteses previstas nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502/1964, visto que:

a) ocorreu ação dolosa tendente a impedir o conhecimento por parte dos auditores fiscais da RFB da ocorrência do fato gerador de tributos federais e das condições pessoais do contribuinte; b) ocorreu ação dolosa tendente a excluir as características essenciais dos fatos geradores de obrigações tributárias principais de modo a evitar o pagamento de tributos; c) ocorreu ajuste doloso entre a Autuada, seus reais donos/administradores e outros beneficiários dos valores transferidos da Autuada (titulares e sócios de empresas “de fachada”) visando, entre outros objetivos, a prática de sonegação e fraude.

49. Portanto, sem reparos à decisão recorrida neste item.

50. Com relação a majoração da penalidade o Termo de Verificação Fiscal (TVF), no item 42, fundamenta-o no fato de que **"o contribuinte, tampouco seus representantes, não atenderam qualquer intimação fiscal"**:

42. Conforme já relatado neste Termo, embora intimado e reintimado, o contribuinte, tampouco seus representantes, não atenderam qualquer intimação fiscal, seja para apresentar documentação fiscal e contábil, seja para apresentar esclarecimentos a respeito das receitas auferidas, ou mesmo de sua situação cadastral.

43. Assim sendo, restou configurado o não atendimento das intimações, conforme previsto no inciso I do art. 959 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) - razão pela qual a multa de ofício foi agravada em 50%.

51. Com relação à majoração, entendo que o agravamento da multa por embaraço à fiscalização não é uma consequência automática do não atendimento a uma intimação. É imperativo que a autoridade fiscal demonstre que a conduta do contribuinte resultou em um prejuízo concreto e efetivo para a apuração do crédito tributário, ou seja, que a omissão obstaculizou ou inviabilizou a ação fiscal.

52. Nesse sentido, o ônus da prova para a caracterização do embaraço recai sobre a autoridade fiscal.

53. Analisando os autos, verifica-se que, apesar da relatada falta de colaboração do contribuinte, a fiscalização conseguiu levar a termo o procedimento. **O próprio TVF detalha uma série de outras diligências realizadas, como intimações a terceiros e análise de documentos obtidos por outros meios, que permitiram a constituição do crédito tributário pela via do arbitramento.**

54. Este fato, por si só, demonstra que a ação fiscal não foi efetivamente impedida. Se a fiscalização teve meios para apurar a base de cálculo e lavrar o auto de infração, não se pode

falar em embaraço que justifique o agravamento da penalidade. A conduta do contribuinte, embora reprovável, não gerou o resultado que a norma visa coibir.

55. Assim, por não ter sido demonstrado o efetivo prejuízo à atividade fiscal, requisito indispensável para a configuração do embaraço, **o agravamento da multa deve ser afastado.**

Mérito - Caracterização do grupo econômico

56. Os Recorrentes (responsáveis solidários), arrolados no polo passivo insurgem-se contra a imputação de responsabilidade solidária, sustentando, em suma, a ausência de "interesse comum" na situação que constituiu o fato gerador, nos termos do art. 124, I, do CTN.

57. Quanto à constituição e caracterização do grupo econômico, no presente caso, a fiscalização fez o enquadramento baseada nas informações constantes no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1109-1164), que caracterizou a formação de grupo econômico e sujeição passiva diante das seguintes situações:

a) **A PAC Comercial Ltda. era uma empresa de fachada**, utilizada por um grupo para fraudar o fisco. A principal evidência foi a confusão patrimonial, administrativa e operacional entre as diversas partes, indicando uma unidade de comando e propósito. **A empresa era, de fato, administrada por Anderson de Oliveira Brito (no viés contábil/administrativo) e seu tio, José Valmi Brito (no viés jurídico). Eles eram os verdadeiros gestores, enquanto o quadro societário formal era composto por interpostas pessoas ("laranjas").**

b) A PAC Comercial Ltda, **movimentou**, conforme consta de extratos bancários obtidos por meio das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), no ano calendário de 2010, através contas bancárias no Banco Itaú S/A, Banco Santander S/A, Banco Real S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Mercantil S/A e Banco Citibank, valores no montante de **R\$ 96.135.779,22.**

c) **Wander Corrêa e Carlos Eduardo dos Santos Corrêa atuavam como gerentes comerciais e operacionais.** Eles eram responsáveis pela movimentação de mercadorias, contato com clientes e, fundamentalmente, pela movimentação bancária, realizando saques e pagamentos para os demais integrantes do grupo.

58. A fiscalização detalhou a participação de cada pessoa física e jurídica, demonstrando seu "interesse comum":

Anderson de Oliveira Brito: Apontado como o responsável pela parte contábil e administrativa. Era ele quem confeccionava a documentação, contratava os "laranjas" para o quadro societário e assinava declarações de faturamento da PAC Comercial perante bancos.

José Valmi Brito: O "responsável jurídico" e um dos cérebros do grupo. Centralizava a comunicação e recebia em sua conta pessoal grande parte dos valores do negócio fraudulento.

José Eugênio Cogo: Identificado como administrador de fato, pois recebeu uma procuração pública com poderes gerais e ilimitados para atuar em nome da PAC Comercial, o que, segundo o fisco, lhe conferia pleno conhecimento e poder de gestão sobre os atos da empresa.

Wander Corrêa e Carlos Eduardo dos Santos Corrêa: Apontados como responsáveis pela parte operacional/comercial, realizando o contato com clientes e a movimentação de contas bancárias para pagamentos.

Remo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.: Realizava vultosas compras da PAC Comercial (mais de R\$ 9 milhões) e tinha uma relação estreita, evidenciada pela transferência de um veículo (Honda Accord) para a PAC e pela representação por José Valmi Brito.

Descartável Embalagens Ltda.: Apresentava uma relação comercial incoerente. Embora afirmasse apenas "comprar" da PAC Comercial, recebia transferências eletrônicas e pagamentos em cheque da empresa fiscalizada, o que configura um claro interesse comum e confusão financeira.

Outras Pessoas Físicas e Jurídicas (M Color, Pedro Orégia, Dênnis Saraiva, etc.), foram arroladas por participarem da estrutura, seja como sócios de empresas do grupo, seja por movimentarem recursos ou estarem envolvidas nas transações comerciais que sustentavam o esquema.

59. Quanto à caracterização do Grupo Econômico, entendo que a Fiscalização bem demonstrou o entrelaçamento entre as empresas recorrentes, bem como as pessoas físicas, comprovando de forma robusta e irrefutável a existência de um grupo econômico de fato e o interesse comum entre as partes, justificando a responsabilização solidária.

60. O Direito positivo brasileiro estabelece dois tipos de situações, o grupo econômico de direito, regido pela lei societária (art.265 a 278, da lei 6404/76) e, de outro lado, o de fato, regulado pelas legislações trabalhista (decreto-lei 5.452/43), tributária (IN RFB 971/09) e previdenciária (IN RFB 971/09).

61. O Parecer Normativo Cosit/RFB nº 4/2018, traz elementos circunstanciais capaz de caracterizar grupo econômico, tais como, o abuso da personalidade jurídica, a evasão e a simulação fiscal e demais atos deles decorrentes, o que se configura no presente caso.

62. Portanto, sem reparos a decisão do Colegiado *a quo* neste ponto.

Mérito - Das sujeições passivas solidárias

63. A autoridade fiscal caracterizou a responsabilidade solidária de diversas pessoas físicas e jurídicas com base no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece a solidariedade entre "as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal". E ainda, com relação a alguns sócios e administradores, com base no art. 135, III, do CTN, que exige cumulativamente duas ordens de pressupostos: (a) subjetivo: na específica hipótese do inciso III, ser "diretor, gerente ou representante de pessoas jurídicas de direito privado"; (b) objetivo: prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou a atos societários constitutivos".

64. Acerca da responsabilidade, convém mencionar as considerações dispostas no Termo de Verificação Fiscal. Vamos ao detalhamento de cada responsável:

1. ANDERSON OLIVEIRA BRITO

Pelos autos é possível concluir que a estreita ligação do Sr. Anderson Oliveira Brito com a PAC e demais envolvidos é constante e se manteve após a abertura da empresa, para a qual arregimentou pessoas para compor o quadro social, incluindo sua esposa e sogro. Veja-se excertos do TVF:

19. Em 02/10/2013, foi tomado o primeiro depoimento de José Décio Torres, conforme documentação anexa. Confessou que: a) Passando por dificuldades financeira, foi aliciado, por Anderson de Oliveira Brito, para trabalhar na Empresa PAC Comercial Ltda; b) Foi orientado a entregar documentos à empresa Controladoria do Brasil com o fim de regularizar a sua situação empregatícia; c) Com o desenrolar do tempo, foi convidado pelo Sr. Anderson de Oliveira Brito, por telefone, a participar do quadro societário da empresa PAC Comercial Ltda e receber o valor de R\$ 2.000,00 para assinar pela empresa; d) Foi orientado, por Anderson de Oliveira Brito, a assinar por outra empresa, LINKPLAS; e) Foi orientado, pelo Sr. Anderson de Oliveira Brito, a confeccionar procuração em nome de Wander Corrêa e Carlos Eduardo Corrêa, conforme documentação anexa.

Em 21/10/2015, foi tomado o segundo depoimento de José Décio Torres, fls. 26 a 28. Ratificou o depoimento anterior e acrescentou que mantinha contato telefônico com a Controladoria do Brasil, empresa de propriedade de Anderson de Oliveira Brito e José Valmi Brito, recebendo orientações sobre os atos a praticar.

28. Em diligência realizada no endereço informado como da PAC Comercial Ltda em 2010, em arquivamento na JUCESP, foi constatada a incompatibilidade entre o volume negocial e a estrutura da empresa. No local, encontramos uma sala de um prédio comercial, na cidade de São Paulo, de escada estreita, muitas grades e sem garagem. Tudo verificado e constatado através Termo de Diligência e Constatação, fls. 55 a 57. Em depoimento tomado do zelador do prédio, atual e também à época do fato gerador, Sr. Anacleto Gomes de Moura, foi verificado que:

1- PAC COMERCIAL LTDA-ME, funcionou no local, no ano de 2010, apenas como referência de endereço. Não via entrada e saída de mercadorias no local, tampouco movimentação de pessoas. A sala permanecia o tempo todo fechada.

2- O responsável pela PAC COMERCIAL LTDA –ME se chamava “ANDERSON”, que só aparecia ao local para retirar correspondências.

O Sr. Anderson de Oliveira Brito, CPF nº 347.192.098-66, sócio da empresa Controladoria Gestão de Negócios, CNPJ nº 08.287.580/0001-51, no ano calendário 2010. Representava e administrava a empresa fiscalizada juntamente com seu tio, José Valmi Brito. Era o responsável pela contratação das pessoas que compunha o quadro societário da PAC Comercial Ltda –ME e pela representação da empresa no endereço cadastrado na JUCESP.

Assinava, perante instituições financeiras, declarações de comprovação de faturamento da empresa PAC Comercial Ltda, conforme fls. 493 a 494.

Era o responsável pela escrituração e preenchimento das obrigações acessórias da empresa entregues ao fisco, conforme fls. 492, 495 e 496.

Recebeu transferências de valores da empresa fiscalizada em sua conta corrente, conforme fl.449.

Além de formar o núcleo familiar “Brito” (esposa, tio, sogro e sogra), todos com envolvimento com a empresa PAC Comercial Ltda, recrutava, no mercado, os “laranjas” que serviam de sócios da fiscalizada, conforme Termos de Depoimentos, através das empresas Controladoria Gestão de Negócios e Controladoria Brasil.

Foi indicado como intermediador dos “laranjas” com o valor de R\$ 2.000,00, por mês, através espécie, por meio da Controladoria do Brasil, conforme documento anexo.

Intimado a prestar informações sobre a relação com a empresa PAC Comercial Ltda, recebeu o Termo de Diligência e Intimação Fiscal e não se manifestou sobre os questionamentos, fls. 486 a 491.

Intimado a prestar informações sobre a relação com a empresa PAC Comercial Ltda, como sócio administrador da empresa Controladoria Assessoria Contábil, recebeu o Termo de Diligência e Intimação Fiscal e não se manifestou sobre os questionamentos.

Participou de outros empreendimentos societários e profissionais com o núcleo familiar “Brito” e com Vera Lúcia Batista, Solange Batista, Maria Aparecida Batista, núcleo familiar “Batista” conforme documentos anexos.

65. A decisão recorrida descreve:

Destarte, mantenho a responsabilização passiva solidária do Sr. Anderson Oliveira Brito com base no art. 124, inciso I, do CTN. Porém, deve ser afastada a solidariedade com base no art. 135 do CTN, uma vez que o mesmo não era administrador nem procurador da PAC e não foi demonstrado ter agido com excesso de poderes ou infração à Lei nestas condições.

66. Portanto, sem reparos à decisão recorrida.

2. JOSÉ VALMI BRITO

67. No Termo de Verificação Fiscal (TVF) extrai-se trechos com relação a responsabilização do envolvido:

Constatamos, no documento abaixo, o parentesco entre os sócios de direito da fiscalizada e os administradores do Grupo Econômico e gestores de fato, Anderson de Oliveira Brito e José Valmi Brito.

José Valmi Brito, sócio da empresa Controladoria Gestão de Negócios, CNPJ nº 08.287.580/0001-51, no ano calendário objeto da fiscalização. Administrador do Grupo Econômico, juntamente com seu sobrinho Anderson de Oliveira Brito, era a ligação entre as empresas do setor de plásticos beneficiadas pela fraude. É procurador, para responder perante a Receita Federal, das seguintes pessoas envolvidas em conluio na fraude: Remo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Pedro Orégia Saraiva, Dennis Saraiva Bursi e Vânia Genny Orégia Saraiva, fls 572 a 578.

Intimado a prestar informações sobre a fiscalizada, por meio do Termo de Intimação nº 01, em 17/10/2015, nos seguintes termos: (...)

Cabe mencionar que José Valmi Brito e Anderson de Oliveira Brito possuem vínculo em outros empreendimentos, o que mostra a atuação reiterada conjunta, conforme documentação anexa. Além disso, José Valmi Brito possui reiterados empreendimentos com Maria Aparecida Batista, CPF nº 075.416.998-70, contadora da PAC Comercial Ltda –ME, no ano calendário da fiscalização, e irmã das sócias da fiscalizada, Vera Lúcia Batista e Solange Batista, conforme já citado.

Administrava o Grupo Econômico e recebia os valores da fraude em sua conta corrente, conforme já detalhado neste Termo de Verificação. Era responsável pela assessoria jurídica aos demais envolvidos na fraude.

68. Conforme bem pontuado no acórdão recorrido:

O Sr. José Valmi Brito recebeu valores da PAC, no montante total de quase R\$ 352.400,00, que alega terem sido emprestados pelo Sr. Wander Costa à seu sobrinho, Sr. Carlos Eduardo dos Santos Correa, para quem trabalhava nos autos do processo administrativo fiscal DRT 12849608/2005, recurso especial de 05/03/2009, que culminou na ação penal (processo 0025310.78.2012.8.26.0554 da 2ª Vara criminal do foro de Santo André) o qual o mesmo o defende até a presente data.

Assim, conclui-se que as alegações do Sr José Valmi Brito são de que tais valores seriam honorários por serviços advocatícios prestados em processo administrativo do Sr. Carlos Eduardo no ano de 2005.

A falta de comprovação satisfatória, tanto na fase fiscalizatória quanto impugnatória, das alegações do Sr. José Valmi Brito (mormente diante de tão complexo e incoerente esquema de empréstimo e honorários advocatícios vultosos a um estagiário numa causa perdida), leva à conclusão de conluio entre pessoas jurídicas e físicas para movimentação de valores sem justificativa comprovada, que demonstra interesse comum e, por conseguinte, corrobora a responsabilização solidária do Sr José Valmi Brito, com base no art. 124, inciso I, do CTN.

Porém, deve ser afastada sua solidariedade com base no art. 135 do CTN, uma vez que o Sr José Valmi Brito não era administrador e nem procurador da PAC, e não foi demonstrado ter o mesmo agido com excesso de poderes ou infração à Lei nestas condições.

69. Logo, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

3. WANDER CORRÊA

70. No Termo de Verificação Fiscal (TVF) extrai-se trechos com relação a responsabilização do envolvido:

Responsável pela administração da empresa PAC Comercial Ltda no viés comercial. Era responsável pela movimentação de mercadorias, movimentação bancária e contato das empresas do grupo econômico. Sacava dinheiro, por meio de cheques em nome da empresa, em seu benefício e para pagamento dos demais integrantes da fraude.

O Sr. Wander Corrêa, CPF nº 642.342.238-91, é um dos administradores de toda operação fraudulenta envolvendo a PAC Comercial Ltda –ME e a LINKPLÁS Comercial Ltda. Aparece nas relações com os bancos comerciais (fls. 605; 603 a 639; 640 a 647; 686 a 694), cartórios (fls. 590 a 593), a empresa Remo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (fls. 739 e 740), Gildo Luiz Romolu (fl. 787), Ballarin Investimentos Patrimoniais e Imobiliários Ltda (fls. 453 a 485), a empresa Descartável Embalagens Ltda (fls. 800 a 807) e Dênnis de Saraiva Brusi (fls. 956 a 961).

Era responsável pela movimentação bancárias, tais como a conta no Banco Citibank S/A, da PAC Comercial Ltda – ME, conforme anexo, que foi aberta através procuração, com amplos poderes, que tinha da empresa PAC Comercial Ltda.

Foi responsável pela garantia na caução, imóvel localizado à avenida Presidente Wilson, nº 102, apartamento 1402, pavimento 13º andar ou 14º pavimento no edifício Brumar, do contrato de aluguel perante a imobiliária BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIÁRIOS, na locação do imóvel na rua Doutor Vital Brasil, nº 1073, bairro Vila Santa Luzia – São Bernardo do Campo/SP, conforme fls. (fls. 453 a 485).

Assinou a rescisão contratual perante a imobiliária BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIÁRIOS, na locação do imóvel na rua Doutor Vital Brasil, nº 1073, bairro Vila Santa Luzia – São Bernardo do Campo/SP, conforme documentação anexa.

Era responsável para atuar em nome da PAC Comercial Ltda, através da procuração com plenos poderes, conforme fls. 639.

Foi indicado como intermediador na compra do veículo, HONDA ACCORD LX, placa DLG 5842, por parte da PAC Comercial Ltda – ME, de propriedade do Sr. Gildo Luiz Romolu, sócio da empresa Remo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, conforme fls. 787.

Constatamos que Wander Corrêa se beneficiou do veículo Subaru Impreza 2.0, placa ELL 9493, comprado pela PAC Comercial Ltda, fls. 666 a 677.

Constatamos que Victor Lodi Corrêa, filho de Wander Corrêa, se beneficiou do veículo Honda Accord LX, placa DLG 5842, comprado pela PAC Comercial Ltda de Gildo Luiz Romolu, conforme fls. 666 a 677.

Foi indicado como intermediador na venda de mercadorias com a empresa Remo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, conforme resposta dada ao Termo de Diligência e Intimação emitido à Remo, conforme fls. 739 a 740.

Foi indicado como intermediador na venda de mercadorias com a empresa Descartável Embalagens Ltda, conforme resposta dada ao Termo de Diligência e Intimação emitido em nome da Descartável Embalagens, conforme fls. 800 a 807.

Gerenciava a parte operacional do Grupo Econômico. Entrava em contato com clientes, sacava dinheiro nas instituições financeiras para pagamento dos demais, assinava contratos, além de se beneficiar dos bens da empresa, tudo já detalhado neste termo de Verificação.

71. Conforme bem pontuado no acórdão recorrido:

*O Sr. Wander Corrêa tinha amplos poderes para administrar a empresa, sem qualquer restrição, mediante procuração lavrada em cartório pelo sócio Francisco de Assis dos Santos, demonstrando clara interposição de pessoas na PAC, **que se confirma com o depoimento dado pelos demais responsáveis e afirmação do próprio Sr. Wander Corrêa.***

Assim, além de figurar como pessoa interessada na situação que constitui o fato gerador (art. 124 do Código Tributário Nacional-CTN), uma vez que obtinha valores da empresa, o mesmo como sócio de fato, ao omitir receitas e, em evidente dolo, apresentar DIPJ e DCTF zeradas, deixar de prestar esclarecimentos, utilizar-se de interpostas pessoas e demais fraudes levantadas na fiscalização, agiu com excesso de poderes, devendo ser mantida também a responsabilidade com base no art. 135 do mesmo CTN.

72. Assim, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

4. CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORRÊA

73. Extraí-se do Termo de Verificação Fiscal – TVF, trechos com relação a responsabilização do envolvido:

Responsável pela administração da empresa PAC Comercial Ltda no viés comercial. Era responsável pela movimentação de mercadorias, movimentação bancária e contato das empresas do grupo econômico. Utilizava sua empresa, M Color Indústria e Comércio de Resinas Ltda, para recebimento de dinheiro em seu benefício e para pagamento dos demais integrantes da fraude.

Sócio da empresa M. Color Ind. Com. Resinas, se beneficiou do esquema por meio da empresa M. Color. Recebeu transferência bancárias, diretamente, na sua conta corrente, sem motivo aparente, além de receber numerários através da M. Color Ind. Com. Resinas Ltda.

49. *M Color Ind Com de Resinas Termoplásticas Ltda – CNPJ nº 05.377.797/0001-64 Empresa que tem como sócio o Sr. Carlos Eduardo dos Santos Corrêa, representante da PAC Comercial Ltda perante terceiros. Foi intimada a apresentar as informações abaixo, em 20/10/2015, através do Termo de Intimação nº 1, fls. 701 a 703:(...)*

A empresa de Carlos Eduardo Corrêa abriu mão de responder, detalhadamente, as solicitações da fiscalização.

(...)

Gerenciava a parte operacional do Grupo Econômico. Recebia valores da fraude por meio da sua empresa, M. Color Ind Com Imp e Exp de Resinas Termoplásticas Ltda – CNPJ nº 05.377.797/0001-64.

Recebeu procuração de Francisco de Assis dos Santos para atuar em nome da PAC Comercial Ltda, com os seguintes poderes:

- Gerir, coordenar e administrar, toda sua atividade comercial, dentro da finalidade a que se destina.....

Em 30/10/15, foi reintimada a apresentar a informações abaixo, detalhadamente, fl. 723:

“1- Prova de que o (s) signatário (s) dos documentos a serem apresentados, em atendimento a esta intimação, é....

A procuração em questão foi lavrada em 28/04/2009, e o tempo de mandato estipulado foi “tempo indeterminado”.

74. Conforme bem pontuado no acórdão recorrido:

Assim, além de figurar como pessoa interessada na situação que constitui o fato gerador (art. 124 do Código Tributário Nacional-CTN), uma vez que obtinha valores da empresa, o mesmo como sócio e administrador de fato, ao omitir receitas e, em evidente dolo, apresentar DIPJ e DCTF zeradas, deixar de prestar esclarecimentos, utilizar-se de interpostas pessoas e demais fraudes levantadas na fiscalização, agiu com excesso de poderes, devendo ser mantida também a responsabilidade com base no art. 135 do mesmo CTN.

Quanto ao suposto empréstimo recebido do Sr. Wander Corrêa, não foram juntadas aos autos quaisquer detalhes ou provas de sua ocorrência. Assim, sabendo-se que impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações nela contidas, não há como aceitar as alegações de tal empréstimo.

Destarte, mantenho a responsabilização passiva solidária do Sr. Carlos Eduardo dos Santos Corrêa, com base nos arts. 124, inciso I, e 135 do CTN.

75. Assim, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

5. JOSÉ EUGÊNIO COGO

76. Extraí-se do Termo de Verificação Fiscal – TVF, trechos com relação a responsabilização do envolvido:

Responsável pela administração da empresa PAC Comercial Ltda no viés comercial. Era responsável pela movimentação de mercadorias e bancária.

Representava a empresa PAC, comercialmente, através procuração outorgada por Francisco de Assis dos Santos, fls.695 a 697. Abriu conta corrente, em nome da PAC Comercial Ltda no Banco Santander.

E, mediante todo o exposto, constatamos que, por todos os poderes a ele conferido, o procurador, José Eugênio Cogo, nomeado na procuração pública em questão é administrador de fato da empresa fiscalizada.

77. Conforme registrado no acórdão recorrido:

Assim como o Sr. Wander Corrêa e o Sr. Eduardo dos Santos Corrêa, era sócio de fato e administrador da empresa, mesmo que com poderes mais limitados, por força de procuração lavrada em cartório também pelo sócio Francisco de Assis dos Santos, mais uma vez demonstrando clara interposição de pessoas.

Assim, além de figurar como pessoa interessada na situação que constitui o fato gerador (art. 124 do Código Tributário Nacional-CTN), uma vez que obtinha valores da empresa, o mesmo como sócio e administrador de fato, ao omitir receitas e, em evidente dolo, apresentar DIPJ e DCTF zeradas, deixar de prestar esclarecimentos, utilizar-se de interpostas pessoas e demais fraudes levantadas na fiscalização, agiu com excesso de poderes, devendo ser mantida também a responsabilidade com base no art. 135 do mesmo CTN.

Destarte, mantenho a responsabilização passiva solidária do Sr. José Eugênio Cogo, com base nos arts. 124, inciso I, e 135 do CTN.

78. De acordo com o TVF, a responsabilidade solidária do **Sr. José Eugênio Cogo** foi fundamentada com base nos artigos 124, I (interesse comum) e 135, III (atos com excesso de poderes ou infração de lei), ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

79. O elemento central e, de fato, o único elemento concreto apresentado pela fiscalização para vincular o **Sr. José Eugênio Cogo** às operações ilegais foi a existência de uma procuração pública que lhe conferia "poderes gerais e ilimitados" para atuar em nome da empresa fiscalizada, a PAC Comercial Ltda.

80. A responsabilidade não se sustenta com as provas apresentadas. A mera existência de uma procuração, ainda que com amplos poderes, é absolutamente insuficiente, por si só, para comprovar a administração de fato e, principalmente, a prática de atos com infração à lei.

81. Para que a responsabilidade de um terceiro seja configurada, especialmente com base no art. 135 do CTN, a fiscalização tem o ônus de provar não apenas a posição de gestão (seja de direito ou de fato), mas também a prática de um ato concreto por parte dessa pessoa. É necessário demonstrar a ação ou omissão específica do suposto administrador que resultou na sonegação fiscal.

82. O TVF falha grandemente nesse ponto. Ele se limita a afirmar que o Sr. José Eugênio Cogo era administrador de fato porque tinha uma procuração, mas não descreve um único ato de gestão que ele tenha efetivamente praticado:

Ele assinou algum contrato em nome da empresa?

Ele movimentou contas bancárias?

Ele deu alguma ordem para a emissão de notas fiscais ou para a não declaração de receitas?

Ele participou de alguma negociação comercial?

83. O TVF não responde a nenhuma dessas perguntas. Não há um único documento, testemunho ou transação financeira que demonstre a atuação efetiva do Sr. José Eugênio Cogo. A fiscalização simplesmente presumiu que "poder" equivale a "agir", o que é inaceitável no direito tributário sancionador.

84. A jurisprudência do CARF e dos tribunais superiores é pacífica ao exigir a comprovação do ato ilícito individualizado para a responsabilização de diretores, gerentes ou representantes. A responsabilidade não pode ser meramente objetiva, baseada apenas na posição ocupada ou nos poderes detidos formalmente:

Acórdão nº 1402-007.280 — Sessão de 23/04/2025 – Relator: Ricardo Piza Di Giovanni

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. INOCORRÊNCIA

Nos termos do art. 135 do CTN, responde pelos tributos devidos pela pessoa jurídica extinta o administrador, inclusive de fato, por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Para tal é necessário **a identificação de dolo e do excesso de poder praticado, individualizado para cada sujeito passivo**. A imputação da responsabilidade tributária impõe a autoridade tributária a obrigação de efetuar a subsunção do plano fático ao plano jurídico ao responsabilizar o sócio administrador, demonstrando e comprovando quais os atos foram por esse praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, relacionando referido(s) ato(s) a lei e/ou dispositivo do contrato social ou estatuto violados, devendo ser afastada a responsabilização quando o fundamento se revela genérico, deficiente ou ausente de subsunção.

85. Portanto, a fiscalização não se desincumbiu do seu ônus probatório. A acusação contra o **Sr. José Eugênio Cogo** é genérica e baseada em uma presunção frágil, o que impõe **a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária**.

6. M.COLOR IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA-EPP

86. Extraí-se do Termo de Verificação Fiscal – TVF, trechos com relação a responsabilização da empresa envolvida:

Utilizava a empresa PAC Comercial Ltda para recebimento de terceiros com objetivo de omitir receitas e sonegar tributos.

Empresa que tem como sócio o Sr. Carlos Eduardo dos Santos Corrêa, representante da PAC Comercial Ltda perante terceiros. Foi intimada a apresentar as informações abaixo, em 20/10/2015, através do Termo de Intimação nº 1, fls. 701 a 703:

(...)

Em 27/10/15, recebi, por insistência, a documentação enviada pela empresa, por meio de um motoboy, Umberto Guariento Neto, sem procuração para responder pela empresa, conforme trecho abaixo e documento anexo.

A empresa de Carlos Eduardo Corrêa abriu mão de responder, detalhadamente, as solicitações da fiscalização.

A empresa M. Color apresentou uma nota-fiscal de prestação de serviço, nº 442, fls. 711 a 712, no valor de R\$ 300,00, e uma duplicata vinculada a esta nota-fiscal, conforme documentação anexa.

Todavia, recebeu através transferência bancária o total de R\$ 634.900,02, conforme tabela abaixo:

(...)

87. Conforme bem pontuado no acórdão recorrido:

A M.Color, apesar de reiterar ter apenas relações comerciais com a PAC, apresentou na fase fiscalizatória apenas uma única nota fiscal e duplicata, no valor de R\$ 300,00, quando recebeu da PAC, através de transferências bancárias, o montante de R\$ 634.900,02 que resta, desta forma, sem qualquer justificativa, senão o recebimento de valores por outras operações que não serviços prestados, operações estas não esclarecidas, assim demonstrando estreita ligação e interesse comum com a PAC, mormente quando o Sr. Carlos Eduardo dos Santos Corrêa é sócio da M.Color e, como já visto, administrador de fato da PAC.

A planilha de fls. 1746/1747, juntada à impugnação, somente elenca notas fiscais sem qualquer juntada ou comprovação das mesmas.

Destarte, mantenho a sujeição passiva solidária da M.COLOR Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Resinas Termoplásticas Ltda-EPP.

88. Assim, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

7. REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

89. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal – TVF, trechos com relação a responsabilização da empresa envolvida:

Utilizava a empresa PAC Comercial Ltda para realizar compras de mercadorias com geração de créditos e vendas a terceiros com o objetivo de diminuir receitas tributadas e sonegar tributos.

Empresa que atua no ramo de industrialização e comercialização de plásticos. Comprava grande quantidade de mercadorias (R\$ 9.289.890,00) da empresa fiscalizada. Inclusive, foi fiscalizada pelo fisco estadual de São Paulo devido as transações comerciais com a PAC Comercial Ltda –ME, conforme informação da própria empresa.

Constatamos estreita relação da Remo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, através de seu sócio Gildo Luiz Romolu, com a empresa objeto de fiscalização. A empresa foi proprietária de um veículo, Honda Accord LX, placa DLG 5842, conforme documentação anexa, que, posteriormente, foi transferida à PAC Comercial Ltda -ME.

Foi intimada em, 13/10/14, a apresentar informações sobre as relações comerciais com a PAC Comercial Ltda – ME, fl. 734, nos seguintes termos:

(...)

Em 19/11/2014, a empresa REMO Ind. Com. de Plásticos Ltda, substabeleceu procuração, para representá-la perante a Receita Federal do Brasil em Osasco, a José Valmi Brito.

Segue, na tabela abaixo as notas fiscais emitidas, pela PAC Comercial Ltda, em nome da Remo Ind. Com. Plásticos Ltda:

(...)

Constatamos incoerência pelo fato de ser informado pela Remo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda somente compra de mercadorias, com comprovação através notas fiscais, amparadas por duplicatas emitidas pela PAC Comercial Ltda - ME, pagas através de dação em pagamento de terceiros, sem origem comprovada, e RECEBER da PAC Comercial Ltda - ME, no ano calendário de 2010, o montante R\$ 1.412.380,36, conforme tabela abaixo:

(...)

Outra questão importante constatada no procedimento fiscalizatório foi a confusão patrimonial entre o sócio administrador da Remo Indústria e Comércio de Plásticos e PAC Comercial Ltda –ME.

Gildo Luiz Romulu informou, no ano calendário de 2010, em sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, que vendeu o veículo Honda Accord, placa DLG 5842, à empresa fiscalizada. Todavia, pelos registros do Detran/SP, no período mencionado, o veículo ainda era de propriedade de Gildo Luiz Romolu. Antes de ser transferido à PAC Comercial Ltda – ME, em 27/11/14, o veículo foi de propriedade da empresa Remo Industria e Comércio de Plásticos Ltda, conforme fls. 666 a 671 e 782).

Cabe salientar que toda movimentação constatada pela fiscalização foi camuflada por uma versão diferente dada por Gildo Luiz Romolu, sócio administrador da Remo, quando intimado para responder sobre a questão, conforme fl. 787.

90. Conforme pontuado no acórdão recorrido:

Além da confusão patrimonial ocorrida com a negociação do veículo Honda Accord, que não foi combatida nem esclarecida, a Remo não conseguiu apresentar qualquer comprovação de efetiva transação comercial com a PAC, em especial a tradição das mercadorias.

Não comprovou as retiradas e nem mesmo pagamento pelas compras que alega ter feito à PAC. As notas fiscais não continham endereço de retirada ou menção a respeito e as duplicatas eram chanceladas como pagas pela própria vendedora, sem aceite e assinatura do sacado. A Remo nunca detalhou as operações de pagamento por dação de terceiros nem apresentou qualquer outro pagamento que justificasse a quitação dos valores das compras feitas à PAC.

Destarte, em se presumindo a ocorrência de vendas fictícias, restaria caracterizado o conluio para obtenção de créditos igualmente fictícios que seriam o interesse comum em tais vendas e, conseqüentemente, na sonegação delas a fim de manter as vantagens inerentes das operações comerciais fictícias.

Além disso, permaneceu sem qualquer justificativa o recebimento pela Remo, da PAC, da quantia total de R\$ 1.410.380,36, quando a impugnante alega ter tido apenas transações comerciais de compra com a PAC, demonstrando demais interesses na relação entre as empresas que não ficou esclarecido.

Destarte, mantenho a sujeição passiva solidária da Remo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

91. Portanto, da mesma forma como descrito no item 84, a fiscalização não se desincumbiu do seu ônus probatório. A acusação contra a pessoa jurídica REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA é genérica e baseada em uma presunção frágil, o que impõe a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

8. DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA

92. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal – TVF, trechos com relação a responsabilização da empresa envolvida:

Utilizava a empresa PAC Comercial Ltda para realizar compras de mercadorias com geração de créditos e vendas a terceiros com o objetivo de diminuir receitas tributadas e sonegar tributos.

A empresa é representada no seu quadro societário os Sr.(s) Pedro Orégia Saraiva e Dênnis Saraiva Brusi. Foi solicitado, através da abertura da Diligência Fiscal e intimação nº 1, de 06/10/2015, que a empresa se manifestasse sobre as seguintes questões:

(...)

A empresa respondeu, em 15/10/2015, através do seu representante legal, e solicitou prorrogação de prazo, por 30 dias, conforme resposta à intimação anexa.

Foi denegada a prorrogação de prazo à empresa Descartáveis Embalagens Ltda, em 19/10/2015, e reintimada a apresentar documentações e informações, prescritas na intimação, conforme Termo de Reintimação nº 01, anexo.

Em 29/10/2015, foi apresentada e recepcionada a resposta ao Termo de Reintimação nº 1, fls. 800 a 807, na Delegacia da Receita Federal em Osasco. Em relação às indagações do presente termo, foi respondido que:

- Item nº 1 da reintimação: foi apresentada a documentação que ratifica a legalidade da representação da empresa e resposta à intimação.

- Item nº 2 da reintimação: Mesmo sendo solicitada a informação detalhada das descrições das operações comerciais entre a empresa intimada e a fiscalizada, obtivemos como resposta apenas: “ compra de matéria-prima, nylon, média mensal de 11.000 kg, relacionamento comercial”. Verificamos que a empresa se absteve de informar a forma como acontecia as operações comerciais.

Foram constatados, no decorrer do procedimento fiscal, argumentos que inviabilizam, totalmente, as respostas dadas pela empresa Descartável Embalagens Ltda em relação à intimação, pois:

Não há coerência em afirmar, categoricamente, que realizava, apenas, COMPRAS de mercadorias da empresa PAC Comercial Ltda -ME, conforme resposta ao Termo de Reintimação nº 1 da própria empresa Descartáveis Embalagens Ltda e, ainda, RECEBER valores, através transferências eletrônicas, em torno de R\$ 167.000,00, conforme extrato do Banco Itaú S/A, reproduzido abaixo.

(...)

Constatamos, no curso do procedimento fiscalizatório, que houve a indicação, por parte dos representantes da PAC Comercial Ltda - ME, nas informações preenchidas no registro cadastral do Banco Real S/A, em que consta o e-mail, endereço e telefone da empresa Descartáveis Embalagens Ltda, como de contato da empresa fiscalizada, conforme documentação anexa.

93. Conforme pontuado no acórdão recorrido:

A empresa junta à sua impugnação cópias de diversas notas fiscais de vendas da PAC, porém, continua sem justificar o recebimento de valores da mesma, quando alega que com ela mantinha apenas relações comerciais como compradora.

A falta de justificativa de tais recebimentos, tanto na fase fiscalizatória quanto impugnatória, leva à conclusão de formação de grupo econômico e conluio entre as empresas, que justifica o interesse comum e, por conseguinte, a responsabilização solidária da Descartável Embalagens Ltda, que deve ser mantida. Destarte, mantenho a sujeição passiva solidária da Descartável Embalagens Ltda.

94. Desta forma, como já descrito no item 84, a fiscalização não se desincumbiu do seu ônus probatório. A acusação contra a pessoa jurídica DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA também é genérica e baseada em uma presunção frágil, o que impõe a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

95. Entendo que, tais fatos não demonstram, de forma inequívoca, o "interesse comum" a que alude o art. 124, I, do CTN.

96. Portanto, afasto a responsabilidade tributária de REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA.

9. PEDRO OREGIA SARAIVA, DENNIS SARAIVA BRUSI, VÂNIA GENNY OREGIA SARAIVA

97. Com relação aos responsáveis acima mencionados, extrai-se do Termo de Verificação Fiscal – TVF:

Pedro Orégia Saraiva

Utilizava a empresa PAC Comercial Ltda para recebimentos de terceiros com objetivo de omitir receitas e sonegar tributos. Usava a estrutura de sua empresa, Descartável Embalagens Ltda.

Sócio da empresa Descartáveis Embalagens Ltda. Substabeleceu procuração para representá-lo perante a Receita Federal a José Valmi Brito, administrador do grupo econômico de fato da empresa fiscalizada. Foi solicitado, através do Termo de Início de Diligência Fiscal, de 06/10/2015, que se manifestasse sobre as seguintes questões:

(...)

Cabe salientar que constatamos, no curso do procedimento fiscal, que o Sr. Pedro Orégia Saraiva recebeu valores da PAC Comercial Ltda, através transferência bancárias (TED) em torno de 100 mil reais, documentação anexa. Além deste fato, se beneficiou dos cheques de nº AA 662; AA441, AA442, AA443 e AA444, representando valores em torno de R\$ 510.000,00.

(...)

Cabe perceber que, para uma pessoa que desconhecia a empresa fiscalizada, tampouco realizava transação comercial, ter o benefício de, aproximadamente, R\$ 610.000,00, entre transferências bancárias e cheques, torna, gritante, interesse comum no negócio, com infração à lei, resultante da junção de Pedro Orégia Saraiva, PAC Comercial Ltda e Descartáveis Embalagens Ltda com o objetivo de suprimir o pagamento de tributos e se ocultar das ações das fiscalizações tributárias.

Todos os valores mencionados como recebido da empresa PAC Comercial Ltda – ME não foram informados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física.

Dênnis Saraiva

Utilizava a empresa PAC Comercial Ltda para recebimentos de terceiros com objetivo de omitir receitas e sonegar tributos. Usava a estrutura de sua empresa, Descartável Embalagens Ltda.

Dênnis Saraiva Brusi, sócio da empresa Descartável Embalagens Ltda. Substabeleceu procuração para representá-lo perante a Receita Federal a José Valmi Brito, administrador do Grupo Econômico. Foi solicitado, através do Termo de Início de Diligência Fiscal, de 27/08/2015, que Dênnis se manifestasse sobre as seguintes questões:

(...)

Dênnis apresentou 03 (três) notas fiscais de prestação de serviço à empresa PAC Comercial Ltda, no valor total de R\$ 120.995,96, conforme fls. 964 a 971.

Cabe salientar que constatamos, no curso da fiscalização, que o Sr. Dênnis Saraiva Brusi recebeu valores, através transferência bancárias da PAC Comercial Ltda (TED) em torno de R\$ 452.447,12, no ano calendário 2010.

(...)

Cabe perceber que, para uma pessoa que, apenas, representava comercialmente a empresa fiscalizada, apresentou notas fiscais eletrônicas de prestação de serviço no montante de R\$ 120.995,96, o benefício de R\$ 452.447,12, não comprovados quando intimados, não informados em Declaração de Imposto de Renda, mostra a configuração do interesse comum com recebimentos sem causa justificada, existente entre Dênnis Saraiva Brusi e PAC Comercial Ltda.

Vânia Genny de Orégia Saraiva

Utilizava a empresa PAC Comercial Ltda para recebimentos de terceiros com objetivo de omitir receitas e sonegar tributos. Usava a estrutura da empresa Descartável Embalagens Ltda.

98. Conforme pontuado no acórdão recorrido:

O Sr. Pedro, sócio da Descartável Embalagens Ltda, igualmente recebeu valores da PAC, no montante total de quase R\$ 610.000,00 em 2010, tendo justificado os mesmos como valores de seu sobrinho Dennis Saraiva Brusi, por serviços prestados à PAC, tendo o Sr. Pedro recebido-os em lugar de seu sobrinho por estar este com problemas conjugais.

Ocorre que inexistente qualquer comprovação ou justificativa para tal procedimento, mormente quando até a data da autuação o Sr. Pedro ainda não teria passado tão vultoso montante àquele que alega ser seu dono.

Além disso, as notas fiscais de serviços à PAC emitidas e declaradas pelo Sr. Dennis sequer justificam os valores que o mesmo recebeu diretamente em suas contas, quão menos os recebidos por seu tio, Sr. Pedro, e sua mãe, Vânia Genny Oregia Saraiva.

A falta de justificativa e comprovação satisfatórias de tais recebimentos, portanto, tanto na fase fiscalizatória quanto impugnatória, leva à conclusão de formação de grupo econômico e conluio entre pessoas jurídicas e físicas, que justifica o interesse comum e, por conseguinte, a responsabilização solidária do Sr Pedro Oregia Saraiva.

Destarte, mantenho a sujeição passiva solidária do Sr. Pedro Oregia Saraiva.

Conforme já exposto, o Sr. Dennis emitiu notas fiscais de serviços à PAC no montante total de R\$ 120.995,96, quando dela recebeu valores no montante total de R\$ 454.447,12, restando sem justificativas recebimentos na ordem de R\$ 333.451,16.

A falta de justificativa e comprovação satisfatórias de tais recebimentos, portanto, tanto na fase fiscalizatória quanto impugnatória, leva à conclusão de formação de grupo econômico e conluio entre pessoas jurídicas e físicas, que justifica o interesse comum e, por conseguinte, a responsabilização solidária do Sr Dennis Saraiva Brusi.

Destarte, mantenho a sujeição passiva solidária do Sr. Dennis Saraiva Brusi.

A Sra. Vânia, que não era sócia da Descartável Embalagens Ltda, também recebeu valores da PAC, no montante total em torno de R\$ 120.000,00 em 2010, tendo – como o Sr. Pedro, seu irmão - justificado os mesmos como valores de seu filho Dennis Saraiva Brusi, por serviços à PAC, tendo ela recebido-os em seu lugar por estar ele com problemas conjugais.

Ocorre que inexistente qualquer comprovação ou justificativa para tal procedimento, mormente quando até a data da atuação a Sra. Vânia ainda não teria passado tal montante àquele que alega ser seu dono.

Além disso, as notas fiscais de serviços à PAC emitidas e declaradas pelo Sr. Dennis sequer justificam os valores que o mesmo recebeu diretamente em suas contas.

A falta de justificativa e comprovação satisfatórias de tais recebimentos, portanto, tanto na fase fiscalizatória quanto impugnatória, leva à conclusão de formação de grupo econômico e conluio entre pessoas jurídicas e físicas, que justifica o interesse comum e, por conseguinte, a responsabilização solidária também da Sra Vânia Genny Oregia Saraiva.

Destarte, mantenho a sujeição passiva solidária da Sra. Vânia Genny Oregia Saraiva.

99. O Termo de Verificação Fiscal imputa a responsabilidade solidária a Pedro Oregia Saraiva com base nos seguintes fundamentos:

- A fiscalização alega que Pedro Oregia Saraiva "utilizava a empresa PAC Comercial Ltda. para recebimentos de terceiros com objetivo de omitir receitas e sonegar tributos".
- A autoridade fiscal sustenta que ele "usava a estrutura de sua empresa, Descartável Embalagens Ltda." para viabilizar as operações fraudulentas.
- Pedro Oregia Saraiva é irmão de Vânia Genny de Orégia Saraiva e tio de Dênnis Saraiva Brusi, ambos também arrolados como responsáveis, o que, na visão da fiscalização, reforça a tese de um "núcleo familiar" com interesse comum na fraude.

100. Por sua vez, o Recorrente Pedro Oregia Saraiva contesta a responsabilidade solidária, argumentando que é sócio da empresa Descartável Embalagens Ltda. e que esta adquiria produtos da PAC Comercial. No entanto, a relação era puramente comercial (compra e venda), com os pagamentos sendo realizados regularmente por meios bancários (TEDs e DOCs).

101. Argumenta que o "interesse comum" previsto no art. 124, I, do CTN, deve ser de natureza jurídica, e não meramente econômica ou de fato. Isso exigiria que o responsável participasse diretamente da situação que constitui o fato gerador do tributo (a venda sem nota da PAC Comercial), e não apenas da etapa seguinte da cadeia (a compra da mercadoria).

102. Acrescenta que há uma contradição na atuação fiscal. Ao efetuar o lançamento tributário com base na presunção de receita omitida pela PAC Comercial, a fiscalização implicitamente reconheceu a existência da operação de venda. Consequentemente, reconheceu também a legalidade da operação de compra pela Descartável Embalagens, que gerou um custo para esta. Portanto, não se poderia falar em conluio ou interesse comum na operação tida fraudulenta, mas sim em uma relação comercial regular entre cliente e fornecedor.

Pois bem.

103. O Recorrente admite a relação comercial, e a autoridade fiscal não nega que a Descartável Embalagens era cliente da PAC Comercial. A acusação de que Pedro Oregia Saraiva "usava a estrutura de sua empresa" para a fraude, entendendo ser genérica e não vem acompanhada de provas que demonstrem como essa estrutura era utilizada para omitir receitas da PAC Comercial. O que se tem de concreto é uma relação de compra e venda.

104. A jurisprudência do STJ é clara ao distinguir o interesse jurídico do interesse meramente econômico. Todo comprador tem um interesse econômico em adquirir produtos por um preço menor, o que pode ser uma consequência da sonegação do vendedor. Contudo, para a responsabilidade solidária, é necessário provar que o comprador participou, de alguma forma, do ato de sonegar do vendedor, ou seja, que havia um conluio para que a venda ocorresse sem a devida tributação. A fiscalização não apresentou provas desse conluio, baseando sua acusação na presunção de que, por serem do mesmo grupo familiar e realizarem negócios entre si, haveria interesse comum na fraude.

105. O recorrente argumenta que a própria fiscalização validou a operação de compra e venda, ao autuar a PAC Comercial por omissão de receita, partindo do pressuposto de que a venda ocorreu. Se a venda ocorreu, a compra pela Descartável Embalagens também ocorreu, sendo uma operação comercial legítima do ponto de vista do comprador, que adquire mercadorias para sua atividade. Transformar o comprador em responsável solidário pelo tributo não pago pelo vendedor, sem prova de conluio, seria uma ampliação indevida do alcance do art. 124, I, do CTN.

106. Portanto, os elementos apresentados pela fiscalização são insuficientes para comprovar a responsabilidade solidária de Pedro Oregia Saraiva. A acusação se baseia em presunções decorrentes da relação comercial e do vínculo familiar, sem apresentar provas concretas de que Pedro Oregia Saraiva ou sua empresa, Descartável Embalagens Ltda., tivessem participação ou interesse jurídico direto na omissão de receitas praticada pela PAC Comercial.

107. Destarte, entendo que a responsabilidade solidária de Pedro Oregia Saraiva deve ser afastada.

108. Quanto a Dênnis Saraiva Brusi, o Termo de Verificação Fiscal arrola os seguintes fatos para justificar a sua responsabilização:

- Constatou-se que Dênnis Saraiva Brusi recebeu, através de transferências bancárias da PAC Comercial Ltda., o montante de R\$ 452.447,12 no ano-calendário de 2010.
- A autoridade fiscal considerou o valor recebido desproporcional aos serviços de representação comercial que ele alegou prestar, cujas notas fiscais totalizavam apenas R\$ 120.995,96. A diferença, segundo a autoridade fiscal, não teve causa jurídica comprovada.

- Os valores recebidos não foram informados em sua Declaração de Imposto de Renda, o que, para a fiscalização, configura interesse comum no recebimento sem causa justificada.
- Dênnis é filho de Vânia Genny de Orégia Saraiva e sobrinho de Pedro Orégia Saraiva, ambos também arrolados como responsáveis, o que reforçaria a tese de um "núcleo familiar" atuando em conjunto.
- A fiscalização alega que ele "usava a estrutura de sua empresa, Descartável Embalagens Ltda." para viabilizar as operações.

109. Com base nesses pontos, a fiscalização concluiu que Dênnis Saraiva Brusi tinha interesse comum na sonegação fiscal, utilizando a PAC Comercial para receber valores de terceiros com o objetivo de omitir receitas.

110. Já, o recorrente Dênnis Saraiva Brusi contesta a responsabilidade solidária, apresentando os seguintes argumentos e documentos:

O recebimento de R\$ 120.995,96, correspondem a três notas fiscais emitidas (e-fls. 3940-3942) por sua empresa (DENNIS SARAIVA BRUSI - ME) por serviços de informática prestados à PAC Comercial.

A diferença de R\$ 331.451,16, refere-se ao pagamento de uma dívida antiga que a PAC Comercial, representada por Wander Correa, mantinha com ele por serviços de informática prestados em anos anteriores. Para comprovar, anexa um "Instrumento Particular de Confissão de Dívida" no valor de R\$ 450.000,00, firmado em janeiro de 2010 (e-fls 3944-3945).

O recorrente nega que fosse sócio da empresa Descartável Embalagens Ltda. à época dos fatos e argumenta, com base em doutrina e jurisprudência do STJ (REsp 884.845/SC), que o interesse que autoriza a solidariedade do art. 124, I, do CTN deve ser jurídico, e não meramente econômico. Ou seja, exige-se que a pessoa participe diretamente da realização do fato gerador, o que não teria ocorrido.

111. A controvérsia reside em saber se os pagamentos recebidos por Dênnis Saraiva Brusi configuram mero interesse econômico (recebimento de uma dívida) ou se revelam um interesse jurídico em participar da fraude fiscal da PAC Comercial.

112. O recebimento de R\$ 452.447,12 é incontroverso. No entanto, o recorrente apresenta uma justificativa documental para a totalidade do valor: notas fiscais e um instrumento de confissão de dívida. Embora a autenticidade e a efetiva prestação dos serviços possam ser questionadas, a apresentação desses documentos cria uma contraprova significativa que a fiscalização precisaria desconstituir de forma robusta. O "Instrumento Particular de Confissão de Dívida", ainda que um documento particular, especifica a origem do débito (serviços de informática) e foi firmado no início do ano dos pagamentos, o que lhe confere verossimilhança.

113. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a responsabilidade solidária do artigo 124, I, do CTN, exige a demonstração de que o terceiro tinha interesse jurídico na situação que constituiu o fato gerador, não bastando o mero interesse econômico ou de fato. O terceiro deve, de alguma forma, realizar conjuntamente o fato gerador.

114. No TVF, a fundamentação da responsabilidade é que, por não haver causa justificada para parte dos pagamentos, haveria interesse na fraude. Contudo, o recorrente apresenta documentos que, em tese, justificam os pagamentos. Caberia à autoridade fiscal, portanto, **provar que tais documentos são simulados ou que os serviços nunca foram prestados, para então caracterizar o repasse como distribuição disfarçada de lucros ou parte do esquema fraudulento**. A simples alegação de que os valores são "benefícios não comprovados" torna-se frágil diante da documentação apresentada pelo recorrente.

115. Apesar dos fortes indícios de irregularidade, como os pagamentos e a omissão na declaração de renda, a responsabilidade tributária solidária não pode ser sustentada apenas por presunções. Dênis Saraiva Brusi apresentou documentos (notas fiscais e um instrumento de confissão de dívida) para justificar a integralidade dos valores recebidos. A fiscalização, por sua vez, não produziu provas que desconstituíssem de forma inequívoca a validade desses documentos ou a realidade dos serviços que lhes deram origem.

116. Assim, não restou comprovado o indispensável interesse jurídico de Dênis Saraiva Brusi na situação que constituiu o fato gerador do tributo devido pela PAC Comercial. Os fatos indicam, no máximo, um interesse econômico (receber por seus serviços e por uma dívida preexistente), o que não atrai a responsabilidade do art. 124, I, do CTN, segundo a jurisprudência consolidada.

117. Não havendo indícios suficientes para se concluir haver interesse comum do **Sr. Dênis Saraiva Brusi** que embase sua responsabilização passiva solidária, entendo que deve, portanto, ser afastada.

118. O Termo de Verificação Fiscal – TVF, aponta os seguintes elementos para justificar a inclusão da Sra. Vânia Genny de Orégia Saraiva como responsável solidária:

Transferências bancárias da PAC Comercial Ltda. para a conta de Vânia Saraiva, totalizando R\$ 121.837,13 no ano de 2010.

A fiscalização entendeu que não houve comprovação de causa que justificasse os recebimentos, caracterizando um benefício indevido.

Os valores recebidos não foram informados nas Declarações de Imposto de Renda da Sra. Vânia.

A Sra. Vânia é mãe de Dennis Saraiva Brusi e irmã de Pedro Orégia Saraiva, ambos também implicados nas operações realizadas, o que, para a fiscalização, corrobora o interesse comum do núcleo familiar na fraude.

A fiscalização aponta que a Sra. Vânia tentou dificultar o processo ao informar um endereço diverso do seu domicílio real.

119. Em seu Recurso Voluntário, a Sra. Vânia contesta a responsabilidade solidária, argumentando que os valores recebidos seriam pagamentos por serviços de representação comercial prestados por seu filho, Dennis Saraiva Brusi, à PAC Comercial. Ele teria apenas solicitado que os pagamentos fossem feitos na conta de sua mãe. Nega também ter sido sócia da empresa "Descartável Embalagens Ltda.", afastando a alegação de que usava a estrutura da referida empresa.

120. No caso em análise, os elementos apresentados pela fiscalização, embora levantem suspeitas, não parecem ser suficientes para comprovar o interesse jurídico da Sra. Vânia na sonegação fiscal praticada pela PAC Comercial. O recebimento de valores é o indício mais forte. Contudo, em sede de recursos, é apresentada uma contraprova de que os valores seriam de seu filho. A autoridade fiscal afirma que a Sra. Vânia "não comprovou transferência do valor recebido" para seu filho, invertendo o ônus que, a princípio, seria da fiscalização de provar o conluio.

121. E ainda, a relação de parentesco, por si só, não estabelece interesse jurídico comum para fins de responsabilidade tributária. A não declaração dos valores no imposto de renda da Sra. Vânia constitui uma infração tributária própria dela, mas não comprova, isoladamente, sua participação na fraude da pessoa jurídica.

122. A acusação de que ela "usava a estrutura de sua empresa, Descartável Embalagens Ltda." é uma alegação grave, mas não foi acompanhada, nos documentos anexados, de provas documentais (como o contrato social da referida empresa) que confirmem sua participação societária ou administrativa.

123. Às e-fls. 802-807, está anexado um contrato social, apresentado em atendimento a Termo de Intimação Fiscal, onde não consta a Sra. Vania como sócia da Descartável.

124. Em virtude dos fatos elencados, entendo pela exclusão da Sra. Vânia Genny de Orégia Saraiva como responsável solidária.

Mérito - Da questão do sigilo bancário e supostas provas ilícitas

125. De início, cabe ressaltar que não há um direito constitucional expresso ao sigilo bancário e tampouco uma reserva de jurisdição para a sua transferência. Por outro lado, há diversos outros princípios constitucionais que fundamentam a transferência do sigilo bancário para a Administração Tributária (convertendo-o em sigilo fiscal).

126. Para se atingir o fim de se exigir tributo devido, respeitando-se os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, imperioso que o Fisco possua elementos capazes de identificar o patrimônio e a renda para agir de forma tempestiva e célere em relação aos sujeitos passivos que se valem de formas evasivas para negar sua contribuição ao financiamento do Estado, em claro prejuízo concorrencial àqueles que são ciosos de suas obrigações tributárias.

127. O acesso do Fisco aos dados bancários dos contribuintes prescinde de autorização judicial e não configura quebra de sigilo, conforme se infere da leitura do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

128. Registre-se que a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), mecanismo através do qual a Autoridade Fiscal solicita informações de instituições financeiras e entidades a ela equiparadas, constitui-se em medida que prescinde de autorização judicial e não configura quebra de sigilo, conforme pode se verificar na leitura do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 2001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

129. Portanto, sem razão ao recorrente.

Mérito - Juros de mora sobre a multa de ofício

130. Por fim, diz os Recorrentes ser incabível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, por ausência de dispositivo legal.

131. Contudo, parece-me indubitoso que a multa de ofício integra o conceito de obrigação tributária esposado pelo artigo 113 do Código Tributário Nacional. Como é cediço, o conceito de crédito tributário no Brasil engloba tributo e multa, como expressamente estabelece o artigo 43 da Lei n. 9430/96:

Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere

o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Artigo 5º, § 3º, da Lei n. 9.430/96. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

No mesmo sentido, impõe o Código Tributário Nacional que:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

132. Do exposto podemos concluir que há disposição expressa para a cobrança de juros sobre multas, porque incluídas no conceito de crédito tributário, e que a taxa aplicável à espécie é a referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Conclusão

133. Ante o exposto, voto por:

i) Conhecer do Recurso de Ofício e negar provimento;

ii) Conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar parcial provimento para:

a. Reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, aplicando a retroatividade benigna, nos termos da Lei nº 14.689/23.

b. Afastar a majoração da multa de ofício de 50%.

c. Excluir a responsabilidade solidária atribuída às pessoas físicas: José Eugênio Cogo, Pedro Orégia Saraiva, Dênis Saraiva Brusi e Vânia Genny Orégia Saraiva e das pessoas jurídicas Descartável Embalagens Ltda. e Remo Indústria e Com de Plásticos Ltda .

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes